

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O VALOR PROBANTE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO À LUZ DA  
INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO**

Aléxia Domene Eugenio

Presidente Prudente/SP  
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O VALOR PROBANTE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO À LUZ DA  
INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO**

Aléxia Domene Eugenio

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Daniel Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP  
2015

**O VALOR PROBANTE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO À LUZ DA  
INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

Daniel Colnago Rodrigues

Gelson Amaro de Souza

Sérgio Tibiriçá Amaral

Presidente Prudente, 19 de outubro de 2015

Eugenio, Alexia Domene.

O valor probante do documento eletrônico à luz da informatização do processo / Alexia Domene Eugenio – Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2015. 67f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Processo Civil 2. Prova documental I. Título.

学而不思 则罔；思而不学，则殆。

Conhecimento sem reflexão é inútil;  
reflexão sem conhecimento é perigoso.

Confúcio, 孔子

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos aqueles que colaboraram para o desenvolvimento e conclusão do presente trabalho monográfico, fruto de uma pesquisa de longa data sobre o tema do Direito Digital, meus amigos, familiares e professores.

Em especial, presto agradecimento ao meu orientador, Daniel Colnago Rodrigues, sempre prestativo e com grande conhecimento na área processual, motivando a evolução da pesquisa, com indicação farta de autores e obras de extrema relevância, contribuindo ao resultado final de forma expressiva.

Ao Prof. Dr. Gelson Amaro de Souza, que preside grupo de estudos sobre Processo Civil e que muito contribui para ampliar meus conhecimentos sobre a área, o fazendo de forma brilhante.

Ao coordenador do curso de Direito, Sérgio Tibiriçá, que desde antes do meu ingresso nesta faculdade já incentivou a pesquisa e influenciou minha vida acadêmica, sendo importante para tornar-me bolsista de iniciação científica na instituição e também do programa PIBIC, financiado pelo CNPq.

À minha mãe, pessoa mais importante que tenho e que mais estimula meu crescimento como estudante e profissional do Direito, e meu amadurecimento como ser humano. A meu pai, que me apoiou quando dos momentos de desânimo, e que também faz parte do meu desenvolvimento como pessoa. À minha irmã, melhor amiga, cuja alegria foi imprescindível para manter meu ritmo e bom humor. E também, à Lulu, nossa cachorra, e minha companheira, que, em todos os momentos em que escrevia, estava ao meu lado.

## RESUMO

O presente estudo visa analisar os aspectos jurídicos da utilização de documentos eletrônicos como prova em sede de processo civil, cuja relevância caminha com a adaptação do Direito à sociedade de informação, e também devido à transição do sistema processual utilizado atualmente, que abrange a implantação do procedimento eletrônico e a mudança legislativa iminente da norma processual civil. O objeto de estudo é, portanto, o documento eletrônico, suas características e requisitos de validade jurídica, a fim de aferir seu valor probante comparado ao documento tradicional, escrito. Ademais, o presente estudo tem como finalidades reinterpretar os princípios processuais clássicos à luz da informatização do processo, analisar o direito à prova e o uso do documento eletrônico como tal, segundo a jurisprudência e legislação existente sobre o tema. Utiliza como métodos de pesquisa e abordagem o método dedutivo, a partir de aspectos gerais do tema para que num momento posterior se atinja o ponto específico, e método comparativo, segundo a doutrina tradicional e moderna, de modo a expor a evolução do pensamento doutrinário segundo a mudança do Direito. Por força da informatização do processo, buscou-se dar maior amparo ao documento eletrônico. As normas existentes utilizam da assinatura eletrônica e certificação digital como formas de garantir a autenticidade e integridade do documento eletrônico, desse modo equiparando-o com o documento convencional. Assim sendo, este trabalho monográfico visa analisar a natureza do documento eletrônico como meio de prova, sua validade no mundo jurídico, tendo em vista a clara evolução da sociedade e do processo civil.

**Palavras-chave:** Documento eletrônico. Valor probante. Autenticidade. Validade jurídica.

## ABSTRACT

This study aims to examine the legal aspects of electronic documents use as evidence in civil proceedings, which relevance walks with adapting the law to the information society, and also due to the transition from procedural system currently used, covering the implementation of electronic procedure and the imminent legislative change civil procedural rule. The object of this study is, therefore, the electronic document, its characteristics and legal validity requirements in order to assess its probative value compared to the traditional document, written. Moreover, the present study has the purpose to reinterpret the classic procedural principles in the light of the computerization of the procedure, analyze the right to evidence and the use of electronic document as such, according to the jurisprudence and existing legislation on the subject. Had been used as research methods and approach the deductive method, from general aspects of the subject so that at a later time it reaches the specific point, and comparative method, with traditional and modern doctrine, to expose the evolution of doctrinal thinking according to the change of the law. Under the computerization of the procedure, it sought to give greater protection to the electronic document. Existing standards use of electronic signatures and digital certification as ways to ensure the authenticity and integrity of electronic documents, equating it with the conventional document. Therefore, this monograph analyzes the nature of the electronic document as evidence, its validity in the legal world, in the point of view of the evolution of society and the civil procedure.

**Keywords:** Electronic document. Probative value. Authenticity. Legal validity.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

ICP-Brasil – Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira

NCPC – Novo Código de Processo Civil

p. ex. – por exemplo

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

FIGURA 1 – Criptografia simétrica e assimétrica .....	46
FIGURA 2 – Assinatura eletrônica e codificação .....	50

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS À LUZ DO PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	11
2.1 Princípio da Oralidade .....	13
2.2 Princípio da Imediatidade .....	14
2.3 Princípio da Territorialidade .....	15
2.4 Princípio da Isonomia .....	16
2.5 Princípio da Publicidade e Acesso à Justiça .....	17
2.6 Princípio da Instrumentalidade das Formas .....	18
2.7 Princípios Inovadores .....	20
<b>3 INTRODUÇÃO À PROVA DOCUMENTAL</b> .....	23
3.1 Noções Gerais: Direito Fundamental à Prova .....	23
3.2 Prova e Verdade .....	24
3.3 Sistemas de Valoração das Provas .....	27
3.4 Prova Documental no Ordenamento Jurídico Pátrio .....	29
3.4.1 Documento: Conceito e Elementos .....	30
3.4.2 Autoria e a Proteção Jurídica do Documento .....	32
3.5 Da Falsidade Documental no Processo Civil .....	34
<b>4 DOCUMENTO ELETRÔNICO</b> .....	38
4.1 Legislação Pertinente ao Documento Eletrônico .....	38
4.2 Comparação Entre o Documento Físico e Eletrônico: Conceito e Elementos....	41
4.2.1 Suporte digital .....	42
4.2.2 Assinatura: o elemento da autoria e a autenticidade .....	43
4.3 Criptografia e Certificação .....	45
<b>5 VALOR PROBANTE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO</b> .....	49
5.1 Segurança Quanto à Adulteração do Documento Eletrônico .....	49
5.2 Da Alegação de Falsidade .....	51
5.3 O Valor Probante da Versão Impressa do Documento Eletrônico .....	54
5.4 Valor Probante do e-doc Segundo a Jurisprudência .....	56
5.5 Informatização dos Registros Públicos .....	60
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	64
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	66

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico teve como objeto a análise do documento eletrônico como prova, à luz da informatização do processo, que vem ocorrendo desde o início deste século, e que representa, atualmente, significativa mudança de paradigma nos conceitos tradicionais de que temos conhecimento, o que exige estudo acerca do tema, relevante para a realidade processual de hoje.

Os objetivos da pesquisa foram reinterpretar os princípios processuais clássicos à luz do processo eletrônico, analisar o direito à prova e o uso do documento eletrônico como tal, segundo a jurisprudência e legislação existente sobre o assunto aqui discutido.

Adotou-se métodos de pesquisa baseados na análise da doutrina, legislação e jurisprudência, especificamente o método dedutivo, realizando-se uma análise de aspectos gerais do tema versado para que, num segundo momento, se atinja o ponto específico que justifica este trabalho.

Ademais, propôs-se uma abordagem comparativa do documento físico convencional e documento eletrônico, trazendo os posicionamentos doutrinários tradicionais e modernos, expondo assim a evolução do entendimento sobre o tema, de modo a alcançar os objetivos propostos.

O texto ficou estruturado em cinco capítulos, segundo a lógica da ordem proposta nos objetivos, desde noções introdutórias sobre o processo eletrônico, a questão probatória no processo, e enfim, o documento eletrônico, suas características, elementos, alcançando sua validade jurídica e valor probante.

## 2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS À LUZ DO PROCESSO ELETRÔNICO

Ao tratar-se da era digital, o processo físico não condiz com a atual política de economia de papel, recursos humanos e principalmente economia de tempo. Essa realidade foi retratada por José Eduardo Cardozo, relator do projeto da Lei 11.419 de 2006, a Lei de Informatização do Processo, no prefácio do livro de José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008, p. XXXIII):

Em um momento da história em que crianças de tenra idade realizam pesquisas escolares pela rede mundial de computadores, nossos atos processuais ainda são amarrados em capas de cartolina com linhas provavelmente semelhantes àquelas que Pero Vaz de Caminha amarrou a carta que endereçou ao Rei de Portugal. Enquanto transações bancárias são feitas à distância por um simples teclado de computadores, petições iniciais são protocoladas com carimbos ou antigas máquinas de registro cartorial.

Através da Lei 11.419/06, regulamentou-se o processo eletrônico, pretendendo a virtualização de todas as suas fases e atos, da fase postulatória à decisória – ou recursal –, desde atos de comunicação a atos decisórios, abrangendo, logicamente, os atos probatórios, principal ponto de estudo do presente trabalho monográfico.

Não obstante à evolução dos institutos jurídicos propriamente ditos, a base principiológica das normas processuais também sofre uma releitura à luz da era digital e do processo eletrônico.

Definir princípios trata-se de tarefa difícil, pois além de consistir numa palavra polissêmica, também é conceituada por inúmeros autores, que se aventuraram no estudo do complexo tema de princípios jurídicos. Entretanto, será destacada a corrente segundo a qual se entende por princípios jurídicos normas resultantes de interpretação e aplicação do direito positivado, das regras que compõem o corpo normativo vigente na sociedade.

O mesmo entendimento extrai-se do trecho da obra de Humberto Ávila, ao aclarar que as “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos” (2004, p. 22). Esse pensamento segue a doutrina de Robert Alexy e Ronald Dworkin.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, explica a relevância de Dworkin (2009, p. 330):

A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin.

Ou seja, de forma sistematizada, Dworkin destrinchou o positivismo e as regras jurídicas, ao abordar os princípios, tratando da discricionariedade utilizada em sua aplicação, da solução dos conflitos entre eles, e da importância que têm. Diferenciou regras e princípios, como se observa (2007, p. 42-43):

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam [...] aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.

[...]

As regras não têm essa dimensão. Podemos dizer que as regras são *funcionalmente* importantes ou desimportantes [...]. Nesse sentido, uma regra jurídica pode ser mais importante do que outra porque desempenha um papel maior ou mais importante na regulação do comportamento.

Segundo explica Luiz Guilherme Marinoni, ao diferenciar regras e princípios, “as regras se esgotam em si mesmas, na medida em que descrevem o que se deve, não se deve ou se pode fazer em determinadas situações” (2011, p. 49), os princípios indicam valores e comportamentos, mostram-se como um critério para a elucidação do conteúdo de regras positivadas.

Os princípios de Direito também fazem o papel de consolidação da interpretação das leis segundo a Constituição, isto é, imprimindo nelas uma ótica constitucional fazendo com que a lei seja aplicada de modo a trazer benefícios à coletividade, respeitando as intenções da carta magna.

Ressaltando a significância dos princípios para o âmbito processual, Giuseppe Chiovenda, em sua obra, *Instituições de Direito Processual Civil*, leciona que os princípios aplicados a um determinado processo podem determinar o procedimento adotado ou tutela jurídica desejada pela parte, demonstrando os princípios como pilares do processo (2009, p. 93-94).

Consoante à máxima de que a sociedade é dinâmica e o Direito deve acompanhar suas mudanças, a partir do momento que a própria lei modifica a forma de conduzir o processo – no caso, dos autos físicos para os autos eletrônicos – os institutos processuais sofrem naturalmente uma diferente interpretação segundo os

princípios já conhecidos e novos princípios, adequando-se à evolução tecnológica integrada ao processo.

## **2.1 Princípio da Oralidade**

Este princípio compreende que “as alegações orais, e não só as escritas, são afirmações das partes e podem chegar a constituir fundamentos para a decisão.” (MIRANDA, 1996, p. 52).

Irrestrito ao âmbito do Direito, o uso da oralidade foi responsável pela disseminação de conhecimento ao longo da história do homem, contudo, a escrita o consolidou, em documentos e registros duráveis.

Em questão de processo, a escrita pode, às vezes, distorcer a entonação, postura, emoção de quem fez as declarações, e pode até mesmo influenciar a análise posterior daquela transcrição pelo próprio Juiz ou Tribunal em sede recursal.

Meios alternativos foram buscados para aperfeiçoar a oralidade no processo brasileiro. Por exemplo, a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, trouxe um procedimento de fato essencialmente oral, pautado no diálogo entre o juiz e os sujeitos do processo, na celeridade, economia processual e informalidade (DINAMARCO, GRINOVER, CINTRA, 2013, p. 363)

Com o advento do processo digital, criou-se a garantia de preservação de atos orais em arquivo eletrônico, pois no processo físico a oralidade acabava sendo mitigada em algum tipo de escrituração, como as declarações tomadas em audiência sendo reduzidas a termo.

O que temos atualmente é um cenário em que é praticável não só a preservação dos dados transcritos, mas também em forma de áudio, imagens e vídeos, sem retirar a legitimidade dos atos praticados e mantidos em registro digital nos autos físicos ou digitais do processo.

O princípio da oralidade consiste, ainda, na união de outros aspectos ligados entre si, assim se desmembrado em outros princípios, como o princípio da concentração, princípio da identidade física do juiz, e o princípio da imediação – ou da imediatidade, que merece uma abordagem específica (DINAMARCO, GRINOVER, CINTRA, 2013, p. 362).

## 2.2 Princípio da Imediatidade

As provas orais devem ser obtidas diretamente pelo juiz, conforme dispões o artigo 446, II, CPC, ou seja, ele colherá direta e pessoalmente a prova. No NCPC, essa disposição foi suprimida, o que não significa que sua força foi abolida, pois a positivação não é o único fundamento de aplicação de um princípio.

Ensina a doutrina de Pontes de Miranda (1996, p. 52) que a imediatidade reflete a “utilização da observação imediata, da intuição imediata, do sentir imediato e do pensar imediato. Imediatiando o juiz, a lei espera salvar o máximo de valor objetivo da provas e da percepção dadas pelo juiz”.

Em sede de processo penal, a realização de interrogatório e depoimento de testemunha ou vítima por meio de videoconferência veio através das Leis 11.690/08 e 11.900/09, que modificou, entre outros, o artigo 188 do Código de Processo Penal. Essa alternativa ao interrogatório veio como uma exceção ao deslocamento do juiz da causa até o estabelecimento prisional ou deslocamento do acusado para comparecer em juízo.

Em âmbito cível, não há previsão atualmente na Lei que preveja essa possibilidade, entretanto, também não se encontram óbices a isso. Embora existam argumentos sobre a menor percepção do juiz sobre a pessoa, pela mera presença virtual, sem contato direto, a posição doutrinária a favor justifica-se, como explica Arlete Inês Aurelli (2013, p. 71):

Ao depois, se para a prova colhida por carta precatória e rogatória não se fala em violação ao princípio da imediatidade e da identidade física do juiz, não há porque entender que no caso de uso do sistema de videoconferência esses princípios sejam violados.

Portanto, desde que seja o próprio órgão julgador que colha o depoimento, com a participação dos advogados das partes, garantindo-se à ampla defesa, não há que se falar em violação aos princípios da imediatidade e identidade física do juiz, seja quanto à colheita da prova testemunhal como do depoimento pessoal das partes.

Os princípios processuais devem ser interpretados em conjunto e sistematicamente. Assim o princípio da oralidade e seus subprincípios devem ser analisados conjuntamente com os da eficiência, celeridade e segurança, principalmente quando o mesmo objetivo pode ser alcançado de forma menos onerosa e mais segura.

Respeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal, a videoconferência mostra-se meio efetivo de realização de atos processuais de forma mais célere. Nada impede a percepção do comportamento de quem está sendo



inquirido, ademais, as gravações de teleaudiências mantêm-se em arquivos que podem ser vistos quantas vezes desejar o Juiz.

A discussão nesse caso cai por terra com a vigência do novo Código de Processo Civil, que está em seu período de *vacatio legis*, que expressamente prevê, nos artigos 385, §3º, e 453, §1º, respectivamente que o depoimento da parte ou oitiva da testemunha que residir em comarca diversa daquela onde tramita o processo se dá “perante o juiz da causa”, e “poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, inclusive durante a realização da audiência de instrução e julgamento”.

O uso da tecnologia nesses casos é exemplo da adaptação do princípio da imediatidade, não se falando em relativização, pois as declarações da parte ou testemunha são dadas ao juiz processante, pessoalmente, mas não no sentido físico, o fazendo através de dispositivos de transmissão de áudio e vídeo, sem deixar de ser forma direta de inquirição, mantendo a interação recíproca com o juiz.

### **2.3 Princípio da Territorialidade**

Muito se discute também acerca do princípio da territorialidade, e os motivos são claros, pois ao se conectar a um sistema de transmissão de dados, permite-se a realização de atos processuais à distância, sem necessariamente estar presente fisicamente.

O princípio da territorialidade respalda a atuação do juiz dentro de um limite geográfico, incidindo, assim, sobre um dos aspectos processuais mais importantes, a competência. A Lei determina os limites da jurisdição, e será aplicada a lei local quando for o caso, não podendo nunca extrapolar o território nacional.

O impacto sofrido por esse princípio com a informatização do processo pode parecer assombroso, contudo, a ideia de realização de atos processuais em qualquer local, e a própria universalidade territorial da internet não interferem nas regras de competência e territorialidade de aplicação das leis.

O ato é meramente executado através de um diferente meio, ainda que realizado em local de jurisdição diferente, seu destino é escolhido pelo usuário do sistema do processo eletrônico, não importando de onde o está acessando.

Surge a discussão acerca do *Home Office*, o trabalho à distância de magistrados e servidores, visto que acessam os autos de qualquer localidade, o que tornaria desnecessário o deslocamento até o local de trabalho. Entretanto, a implantação do processo eletrônico ainda está em fase prematura para uma mudança de cultura mais profunda no mundo jurídico.

## 2.4 Princípio da Isonomia

A lei 11.419/06 também autorizou o Poder Judiciário a decidir sobre o sistema a ser utilizado para o processamento dos autos, sendo discricionário o desenvolvimento de sistema próprio do órgão ou um sistema utilizado por outro tribunal, conseqüentemente, não é exigida uma padronização do sistema entre os tribunais brasileiros.

A diferença entre os sistemas afeta os funcionários que durante a transição do processo físico para o eletrônico passaram por cursos de adaptação, pois aprendem de acordo com o sistema utilizado naquele tribunal. Além disso, fere um princípio consagrado, que é o princípio da isonomia.

A isonomia entre os sistemas é uma das saídas para dar maior celeridade à tramitação, como corrobora o autor Petrônio Calmon (2007, p. 131) “Fica a esperança de que os programas realmente sejam reduzidos a um só tipo, ou ainda mais, que um só programa seja utilizado nos mais de oitenta tribunais do país, facilitando o exercício do acesso à justiça.”.

Tanto é verdade a disparidade de sistemas, que o Artigo 12, § 2º da Lei de Informatização prevê essa diferença entre sistemas dos tribunais, e não promove a padronização, mas retrocede aos autos físicos como escape:

§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

E retorna assim ao gasto excessivo de papel que é desnecessário e prejudicial ao meio ambiente (em todas as suas acepções, meio ambiente natural e meio ambiente do trabalho).

## 2.5 Princípio da Publicidade e Acesso à Justiça

Destinado a assegurar a transparência da prestação jurisdicional, o princípio da publicidade tem como fim demonstrar que os atos realizados durante a tramitação processual foram legais. A Lei garante que todos os atos processuais devem ser públicos, salvo em que o exigir o interesse público e o que diz respeito a questões de família (Artigo 155, CPC de 1973).

Com relação ao princípio da publicidade, este é confirmado com as possibilidades de alcance da internet, entretanto o Brasil ainda enfrenta problemas de inclusão digital. Extrai-se do Mapa da Inclusão Digital publicado pela FGV (2012, p. 68) uma caracterização da distinção que há em um mesmo país, levando em conta questões econômicas, geográficas e históricas:

Os dados municipais revelam que São Caetano do Sul, em São Paulo, lugar aonde há a maior população da classe AB do país, também é o que apresenta maior acesso a computador e internet em casa (77,62% possuem computador e 74,07% estão conectados à rede). Em contrapartida, São Lourenço do Piauí é onde observamos a menor taxa de acesso a computador (0,43%). Quanto à internet, dos 20 menos [com menos acesso], 18 municípios possuem acesso nulo (0%).

O não acesso a meios eletrônicos impede a aplicação dos princípios da publicidade e também de acesso à justiça. Em âmbito judicial, através da Portaria nº 570/09 que o CNJ instituiu o Comitê Gestor do Processo Judicial Digital, que entre suas atribuições, está o estímulo a convênios para implantar o uso do serviço eletrônico judicial.

Mas, há a insegurança quanto ao sistema e os problemas técnicos que apresenta, como afirma o Vice-presidente da OAB, Claudio Lamachia<sup>1</sup> sobre o processo eletrônico:

Pode parecer estranho que no momento em que vivemos a era digital, tenhamos que questionar se a Justiça brasileira está efetivamente capacitada para tomar o rumo do processo judicial sem papel. Porém, como percebemos diariamente, quesitos básicos para o funcionamento seguro do sistema, como internet 3G e até mesmo energia elétrica, simplesmente não encontram estrutura mínima em determinados locais. Enquanto os relatos de instabilidade forem comuns, o PJe não pode ser a única opção.

---

<sup>1</sup> OAB. **OAB exige transparência no Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: <<http://www.oabsumário.org.br/noticia/27249/oab-exige-transparencia-no-processo-judicial-eletronico-pje>> Acesso em 14 jul. 2014.

Sabendo disto, o legislador buscou assegurar também a esse interessado que não tem acesso a um meio eletrônico nem pelo tribunal, quando este não possui equipamento à disposição, através do parágrafo único do artigo 198, que admite, nesse caso, prática de atos por meio não eletrônico.

Há, também, o parágrafo único do artigo 197 da mesma Lei, que dispõe: “Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no Art. 223, caput e §1º.”

A justa causa é, segundo o artigo 223, “evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato”. Conclui-se que o artigo 197 tem como objetivo claro evitar que problemas meramente técnicos nos sistemas, como manutenção, apagão, entre outras imprevisíveis situações, interfiram na contagem de prazos, que era uma desconfiança recorrente no início da implantação do processo eletrônico.

## **2.6 Princípio da Instrumentalidade das Formas**

Segundo este princípio, leva-se em conta a finalidade dos atos processuais. A forma de um ato não tem fim em si mesma, logo, não é impedimento absoluto na realização de atos processuais, pois o objetivo primordial é a solução do litígio com celeridade, aproveitando assim os atos realizados mesmo sem seguir a forma prescrita em lei.

A norma processual civil assegura a validade desses atos, segundo os artigos 154, 244 e 249 do atual Código, redações que se mantêm quase intactas no NCPC, respectivamente nos artigos seguintes:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Deve-se destacar que o artigo 154, a ser substituído, perderá o dispositivo que representa um marco da informatização processual, pois a primeira alteração do Código nesse sentido se deu no parágrafo único do referido artigo, através da Lei 11.280/2006, cuja redação dispõe: “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos [...]”.

Essa mudança positivou a realização de atos processuais eletrônicos. E essa possibilidade, ao ser inserida no contexto do artigo 154, que trata da instrumentalidade das formas, leva ao entendimento que a realização do ato via eletrônica também é válida, ainda que o ato tenha previsão legal de execução não virtual. São um exemplo as cartas – de ordem, precatórias e rogatórias – expedidas pelo juízo, cuja forma é originalmente física, mas as eletrônicas são igualmente legítimas, bastam ter os requisitos de validade de um documento eletrônico – objeto de análise dos capítulos seguintes.

O STJ já aplica esse princípio sob a ótica do processo eletrônico como se observa na seguinte ementa:

STJ – REsp 1409357 – SC 2013/0220640-2. Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/05/2014  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas." 2.- **No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que regra o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que**, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de

Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento. [grifo meu]

Observa-se que os meios eletrônicos de publicação dos atos processuais passam a ser levados em conta, neste caso, relevantes na análise da tempestividade do recurso interposto a partir da publicação do Diário de Justiça Eletrônico, instrumento responsável também por asseverar a publicidade dos atos.

## 2.7 Princípios Inovadores

Em face da informatização dos serviços judiciários, estabeleceu-se uma nova realidade processual que não só teve reflexo em aspectos clássicos de princípios processuais, mas também inovou.

Derivado do tradicional princípio da verdade real, basilar na fase instrutória do processo, surge o princípio da *verdade real-virtual*. A verdade real consiste na busca pela maior proximidade com os fatos como realmente aconteceram, entretanto, essa busca restringia-se aos autos, às provas trazidas pelas partes ou requeridas pelo juiz.

O desenvolvimento de um sistema judicial informatizado abre as perspectivas quanto à busca por essa verdade real, deixando a mera análise do formalizado em papel para avançar no campo extenso de informações da rede. Nesse aspecto, José Eduardo de Resende Chaves destaca o impacto no conceito de “fato público e notório” (2010, p. 29-30):

A teoria da prova lançou mão do conceito aberto de “fato público e notório” para lidar processualmente com os fatos públicos. No mundo da internet, a escala do que seja fato de conhecimento público aumenta em proporções gigantescas, já que o decisivo não é o conhecimento do fato, mas a possibilidade de acesso a ele, da conexão. É certo que doutrina, jurisprudência e legislação vão, sob pena de infundir o caos no fluxo processual, mas essa regulação só indica que de fato o processo reticular coloca os autores do processo em outro mundo, em outra lógica probatória. [...] Em sede do processo eletrônico, melhor se falar em fato “público e notório”, será, portanto, operar com a ideia de fato comum e conectável. Aqui “comum” entendido também como substantivo, fato extraestatal, não governamental, com acesso aberto pela rede mundial de computadores. Será a possibilidade de conexão por parte do juiz – conexão inquisitiva – o critério decisivo para a inserção da informação na esfera probatória do processo em rede.

Com a facilidade do acesso às informações disponíveis na rede, o juiz pode formar sua convicção com outros elementos além dos presentes nos autos formais, tendo uma participação mais ativa. Essa nova perspectiva deve ser admitida com cautela, visto que o uso de elementos alheios aos contidos nos autos podem contribuir na afetação da imparcialidade do juiz, essa postura mais atuante pode implicar na contaminação de sua decisão.

Nesse mesmo trecho, o autor traz também referência a outro princípio processual inovador, o *princípio da conexão*. Segundo este princípio, o processo e os elementos envolvidos encontram-se conectados, em rede. As informações e sujeitos da relação processual estão disponíveis e acessíveis em âmbito universal, de qualquer lugar e a qualquer tempo.

É considerado pioneiro no estudo desse princípio José Eduardo de Resende Chaves Júnior, que é Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região (Minas Gerais). Esse princípio foi utilizado jurisprudencialmente pela primeira vez em 25 de abril de 2013, mas já é citado em diversas decisões, como a que segue:

TRT-4 - Recurso Ordinário 0000101-43.2011.5.04.0025 - Relator: MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO, Data de Julgamento: 04/09/2013, 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS  
Acórdão

[...]

Ora, a realidade dos fatos conhecida pelo Magistrado, sem dúvida, não pode ser desprezada. O hodierno princípio processual da conexão, concebido por contribuição do eminente Desembargador do Trabalho JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR, do TRT da 3ª Região, e aplicado recentemente em decisão do TRT da 8ª Região (Acórdão TRT SE II/MS 0000027-82.2013.5.08.0000), de lavra do ilustre Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, chama a atenção para a necessária prevalência da realidade dos fatos sobre a "realidade dos autos".

O Desembargador Chaves Júnior nos ensina que no processo eletrônico “o princípio é o de conexão, de aproximação entre os autos (virtuais) e o mundo-rede, na medida em que é desmaterializada a fronteira autos-mundo, já que ambos estão inseridos no chamado data space.” (2009, p. 1).

A conexão implica, ainda, numa alteração estrutural, representa a interação entre os sujeitos do processo numa relação não mais angular, mas reticular, envolvendo até mesmo quem está fora da relação jurídica processual, como explica novamente o Desembargador (2010, p. 27):

Reticular, como se sabe, é um adjetivo com que se designa tudo aquilo a que se imprime forma de rede. Com o adjetivo reticular, o que se deseja significar e enfatizar é que não se trata apenas de mera conexão, de uma conexão linear, mas de uma conexão qualificada, em rede. Uma conexão linear é apenas uma aproximação entre duas adjacências. Já uma conexão reticular pressupõe uma mudança de escala, de patamar, de lógica. De uma conexão linear decorre um fluxo previsível e estável, da conexão em rede, o fluxo é complexo, instável. Não há linearidade rígida na sequência do fluxo processual eletrônico conectado.

A relação processual clássica vincula o autor e o sujeito contra o qual postula, unidos pela figura do juiz ou tribunal – relação angular. Ao pensar na participação de outros além da atuação das partes, interfere-se na aferição do juízo de valor, e no próprio andamento da ação, ou seja, essa flexibilização que o princípio da conexão propõe parece afetar a segurança estabelecida na relação processual.

Além dos princípios, à medida que o avanço tecnológico interferiu na própria lógica procedimental do processo, novos aspectos quanto às provas também surgiram.



### **3 INTRODUÇÃO À PROVA DOCUMENTAL**

Fundamental ao processo, a prova é “peça de argumentação no diálogo judicial” (MARINONI, ARENHART, 2009, p. 51), um conjunto que visa demonstrar fatos perante o juiz, de modo a convencê-lo sobre a verdade do ocorrido. A análise do Direito para aplicação no caso concreto depende da forma como as alegações são demonstradas ou impugnadas pelas partes, responsáveis por levar ao juiz o conhecimento do fato.

Ou seja, a atividade jurisdicional depende que o magistrado conheça dos fatos alegados pelas partes, caso contrário está impossibilitado de solucionar a lide, de intervir naquela situação por sua cognição não estar baseada em elementos suficientes, não tendo como formar seu convencimento.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini entendem que a prova é instituto tipicamente processual, “pois sua produção ocorre dentro do processo e é regulado pelas normas processuais” (2015, p. 516), e versa sobre fatos relativos ao objeto da atuação jurisdicional.

Contudo, antes de se entender como instituto processual, a atividade probatória exercida no processo é, na sua essência, um direito fundamental.

#### **3.1 Noções Gerais: Direito Fundamental à Prova**

A origem constitucional do direito fundamental à prova encontra mais de uma acepção. O direito à prova está contido no direito de acesso à justiça, pois este abrange uma gama de direitos processuais para uma ordem jurídica justa, entre eles, o direito à prova (CAMBI, 2001, p. 45).

Além disso, ao se garantir às partes a oportunidade de fazer prova sobre suas alegações, efetiva-se o contraditório e ampla defesa, ambos também insculpidos no texto constitucional, constituindo parte do devido processo legal, visto que a produção de provas é intrínseca ao exercício dos direitos de ação e defesa (CAMBI, 2001, p. 112).

É desdobramento dos direitos de ação e defesa, pois é a partir das provas produzidas pelas partes que estas podem deduzir suas pretensões, de demonstrar os fatos que lhe são favoráveis, para atingir seus objetivos no processo. Dessa maneira, o autor se utiliza de seu direito à prova para convencer o juiz do

alegado na inicial, enquanto o réu se defende provando fatos a seu favor (GIANNICO, 2005, p. 110).

As acepções do direito fundamental à prova se mesclam, pois ao impor obstáculos às partes quanto à produção de provas, impõe-se obstáculos ao exercício da ação ou da defesa, e como conseqüência, impedindo a concretização do acesso a uma ordem jurídica justa, através do processo, como conclui Eduardo Cambi (2001, p. 113).

O acesso a uma ordem jurídica justa é uma das finalidades que a prova pretende atingir, e “quanto mais eficazes os meios de prova e quanto maior for a sua capacidade de fornecer subsídios seguros ao investigador dos fatos, menores as chances de erro ou injustiça da decisão” (GIANNICO, 2005, p. 109), aqui também pode-se falar no princípio da justiça das decisões.

Embora direito fundamental, o direito à prova não é absoluto, pois seu exercício encontra diversas limitações, como a dispensa de provas inúteis, repetidas, e irrelevantes, como a prova de fato notório. Outras limitações dizem respeito aos prazos peremptórios, e também a vedação constitucional às provas obtidas por meios ilícitos, conforme o art. 5º, LVI, CF (MITIDIERO, Daniel. OLIVEIRA, Álvaro de, 2012, p. 56), e exemplos no próprio Código de Processo Civil, que serão trazidos em seguida.

### **3.2 Prova e Verdade**

*Verdade e prova* possuem uma relação intrínseca, a qual Daniel Mitidiero dá o caráter de vinculação funcional (2012, p. 57), e que nosso Código de Processo Civil evidencia. O artigo 282, VI, dispõe que deve constar da petição inicial “as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”, redação que segue a mesma no artigo 319, VI, NCPC.

A norma processual vigente ainda discorre no artigo 332 que “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”; e o Novo Código de Processo Civil, artigo 369, acrescentou ao texto original a influência no convencimento do juiz:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Sobre prova, anota Arruda Alvim (2003, p. 467) que “Todo aquele que prova, deseja, obter certo e determinado resultado: a convicção do juiz.”. Analisando essa premissa em conjunto aos artigos mencionados supra, extrai-se um conceito genérico de prova, o qual seria todo meio não defeso em lei, de demonstrar um fato como verdadeiro, com o intuito de convencer o juiz, seu destinatário principal, já que o juiz “julgará com base na demonstração da ocorrência dos fatos que as partes proporcionarem através da prova” (WAMBIER, 2015, p. 520).

Tal formulação é sustentada também por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2009, p. 27):

[...] seria impensável o direito processual sem sua mais nobre função: o processo destinado à descoberta dos fatos sobre os quais o Estado é chamado a manifestar-se. (...) Daí o fundamento da atividade probatória do juiz e dos atos processuais que formam o procedimento, legitimados que são pela necessidade da busca da verdade.

Isto posto, a finalidade das provas é buscar a verdade sobre os fatos trazidos à análise jurisdicional, entretanto, parte da doutrina rejeita tal visão. Jordi Ferrer Beltrán (2005) apud Cleber Lúcio de Almeida (2011, p. 32) cria uma fissura na relação entre verdade e prova, ao afirmar que “a finalidade da prova é a fixação formal dos fatos por parte do juiz, independentemente de sua relação com o ocorrido”, e que “a prova é o conjunto das operações por meio das quais se procura obter o convencimento do juiz a respeito de fatos processuais determinados”.

Percebe-se que a atividade probatória, segundo esse entendimento, idealiza uma verdade formal, exteriorizada nos autos. Contudo, o magistrado da causa não pode contentar-se com a mera verdade ficta, devendo sempre diligenciar em busca de uma verdade material, mais próxima possível à realidade, por isso, recebe a terminologia de verdade real, ou verdade substancial.

O tratamento da prova nos ramos do processo civil e processo penal teve, no passado, maior distinção na busca pela verdade, justificando-se essencialmente pelos bens tutelados, que, em sede de Processo Penal, estão em foco a liberdade pessoal e o *jus puniendi* do Estado, enquanto no Processo Civil são tutelados – em tese – interesses privados, direitos disponíveis.

Essa divisão tinha como consequência principal o sistema processual adotado, o qual era essencialmente acusatório no Processo Penal, com grandes poderes instrutórios do Juiz, e o sistema dispositivo aplicado no Processo Civil, o qual dava às partes maior liberdade probatória. Assim, o primeiro buscava a verdade real, e para o segundo basta a verdade formal. Entretanto, essa distinção não é tão palpável como antes da Constituição da República de 1988.

Entende Eduardo Cambi sobre as reformas processuais sob a ótica da constituição (2001, p. 86):

Note-se que as linhas da reforma do processo civil estão voltadas à minimização dos efeitos do princípio dispositivo, retomando a preocupação publicista pela descoberta da verdade e, por isso, preocupada em, por exemplo, superar a enumeração taxativa dos meios de prova, pela consagração do princípio da atipicidade; aumentar os poderes instrutórios exercitáveis de ofício pelo juiz; e abandonar os efeitos probatórios vinculantes inerentes ao sistema legal da prova legal. Por outro lado, a reforma do processo penal pretende caminhar em outra direção, tornando a verdade material menos importante do que era, restringindo, por exemplo, os poderes instrutórios do juiz e adotando métodos consensuais de solução do processo-crime (como, por exemplo, a transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/95).

A produção de provas nos ramos processuais se aproximou com a constitucionalização de princípios e garantias inerentes ao processo, logo, a fragmentação da verdade real e formal entre os ramos do direito processual tornou-se uma distinção tênue, ambos buscando uma verdade substancial, visando justiça.

Neste sentido, sobre o declínio da verdade formal, apontam novamente Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2009, p. 32-33):

[...] falar em verdade formal (especialmente em oposição à verdade substancial) implica reconhecer que a decisão judicial não é calcada na verdade, mas numa não-verdade. Supõe-se que exista uma verdade mais perfeita (a verdade substancial), mas que, para a decisão no processo civil, deve o juiz contentar-se com aquela imperfeita, e, não condizente com a verdade. A ideia de verdade formal é absolutamente inconsistente e, por essa mesma razão, foi (tende a ser cada vez mais), paulatinamente, perdendo seu prestígio no seio do processo civil. A doutrina mais moderna nenhuma referência mais faz a esse conceito, que não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição de inércia do juiz na reconstrução dos fatos e a freqüente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática.

Portanto, assim também se legitimam as decisões judiciais, pois estas devem estar fundamentadas na verdade, perseguida através dos meios permitidos,

e quando as provas forem insuficientes, o juiz não está julgando o mérito da causa, o que recebe o nome da doutrina de falso julgamento de mérito, como explica Gelson Amaro de Souza (s.a., s.p.):

Não se conhece o verdadeiro direito senão fizer uma perfeita interpretação das provas sobre o fato. [...] Se o juiz não encontra nos autos prova suficiente para afirmar a existência do direito afirmado pelo autor, também não pode dizer que o autor não tem direito. A agir assim está presumindo a inexistência do direito e o julgamento não pode ser feito sobre mera presunção. Não encontrando prova suficiente para julgar o pedido, deve extinguir o processo sem o julgamento de mérito e não se arriscar a embrenhar por um falso julgamento de mérito, onde se afirma a procedência ou a improcedência sem a existência de prova suficiente.

Marinoni e Arenhart explicam ainda que o julgamento por insuficiência de provas leva à *coisa julgada secundum eventum litis*, caso em que “a coisa julgada material não incide sobre a declaração contida na sentença, e assim a mesma ação, instruída com novas provas, pode ser novamente proposta.” (2009, p. 29). Isto é, não gera coisa julgada material a sentença que extingue o processo por insuficiência de provas.

A referência à instrução deficiente está presente no âmbito de proteção dos Direitos difusos e coletivos, pois a lógica da *secundum eventum litis* é adotada no direito pátrio, por exemplo, em sede de Defesa do Consumidor<sup>2</sup> e reafirma a significância das provas na busca pela verdade real, a qual vai assentar a decisão judicial, como pressuposto de um julgamento justo.

### 3.3 Sistemas de Valoração das Provas

A valoração das provas faz parte da formação do convencimento judicial, fase que vem após ser a prova proposta, admitida e produzida. A apreciação das provas, ao longo da história, foi direcionada segundo diferentes sistemas de valoração, até o sistema adotado em nosso Código de Processo Civil, os quais serão brevemente analisados.

Segundo o *sistema da prova legal, prova tarifada*, ou ainda *prova codificada*, denominação segundo Daniel Mitidiero (2012, p. 79), consiste na

---

<sup>2</sup> Além da previsão no art. 103, I e II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o mesmo fenômeno encontra-se na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65, art. 18) e Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, art. 16).

imposição legal de valor às provas, isto é, a lei vincula o juiz a determinado significado para cada tipo de prova. Este sistema tem como característica o engessamento do magistrado ao disposto na lei, uma valoração rígida que restringe a atuação judicial.

Moacyr Amaral Santos remete esse sistema de avaliação às *ordálias*, que ganharam fama na Idade Média, nas quais se submetia a produção da prova a um sinal evidente enviado por Deus, se a testemunha estivesse dizendo a verdade, o deixaria sair com vida (2011, p. 421), e o juiz, observaria o teste e determinaria o resultado. A influência do direito canônico e romano de valor prefixado da prova resultou nesse sistema.

Em seguida, a valoração de provas se dá pelo *sistema da livre convicção*, ou da *íntima valoração*, no qual, em suma, o juiz livremente indica a prova que levou em conta na sua convicção, sem necessária justificativa lógica. A consciência do juiz não está vinculada a nenhuma regra legal, o que gera, por consequência, subjetivismo e a arbitrariedade do juiz.

O convencimento não justificado impede eventual impugnação pelas partes do meio escolhido pelo juiz de valorar aquela prova, limitando o contraditório, princípio fundamental do processo (SANTOS, 2011, p. 423).

Prevalece, acima dos sistemas anteriores, um regramento em que a prova será livremente valorada pelo juiz, que deve, entretanto, motivar o que levou a esse juízo sobre a prova, que recebe o nome de *sistema da persuasão racional*, *sistema do livre convencimento motivado*.

Isto é, qualquer das provas pode levar à convicção do juiz, desde que sejam indicados os motivos racionais que levaram a essa conclusão. É uma convicção condicionada. Sobre esse sistema, explicam Daniel Mitidiero e Álvaro de Oliveira (2012, p. 79):

A maior liberdade do juiz é compensada com o dever de motivação, respeito às formalidades estabelecidas em lei para a realização da prova, a publicidade do procedimento, o contraditório prévio e a possibilidade de recursos em geral, elementos que limitam o caráter subjetivo da decisão.

O Código de Processo Civil de 1973 adota este último sistema, conforme se observa no Art. 131: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas

partes; mas deverá indicar, na sentença, os *motivos que lhe formaram o convencimento.*”, tal entendimento continua no NCPC, em seu Art. 371, com a seguinte redação: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e *indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*”.

Embora superados os sistemas de *prova tarifada*, em que as provas estão legalmente hierarquizadas, restringindo a liberdade do juiz na ordem imposta pelo legislador, e o da *Íntima convicção*, que permite o subjetivismo e arbitrariedade, há referências ao sistema legal em alguns dispositivos, sem, de fato, obrigar o juiz, como explica Marinoni e Arenhart (2014, p. 332):

Assim ocorre com a prova documental, para qual o Código de Processo Civil estabelece, com critérios abstratos e predeterminados, muitas vezes motivados por indicações do próprio direito material, o valor a ser dado a várias espécies de documentos. Importante lembrar, todavia, que considerado o princípio da persuasão racional do juiz (art. 131, CPC), é sempre possível ao juiz afastar as regras apresentadas nesse tratamento, desde que justifique, devidamente, a razão da inobservância das normas prescritas.

Um exemplo é o art. 401 do CPC (sem espelho no NCPC), que veda a prova testemunhal para demonstrar existência de contrato cujo valor supere 10 salários-mínimos, e o art. 406 do NCPC, segundo o qual quando for exigido pela Lei que o instrumento público é da substância do ato, nenhuma outra prova pode suprir-lhe a falta. São exemplos de casos em que a lei vincula o juiz à prova, em que ocorre uma limitação legal sobre ela.

Uma vez demonstradas as generalidades da atividade probatória, adentra-se nas provas em espécie, sobre as quais o Juiz aplicará o seu juízo de valoração, entre elas está a prova documental.

### **3.4 Prova Documental no Ordenamento Jurídico Pátrio**

Entre os meios de prova legais, a prova documental está prevista no CPC nos artigos 364 a 399, e na nova norma processual entre os artigos 405 e 441, e inclui uma seção específica sobre documentos eletrônicos, ainda que faça referência a eles ao longo dos outros dispositivos sobre prova documental.

Ela é de grande relevância para formar a convicção do juiz, visto que sua autenticidade e imutabilidade garantem maior segurança quanto ao seu conteúdo.

Salienta-se que a análise dos documentos eletrônicos se dá a partir de um estudo conjunto à obra doutrinária sobre o documento físico, pois tradicionalmente explicam-se tais conceitos e elementos em referência ao documento no plano físico, palpável, assim, para estender o entendimento ao e-doc, será feita uma adaptação dos conceitos para o plano virtual concomitantemente ao plano físico, a partir de uma doutrina mais moderna e atualizada.

### **3.4.1 Documento: conceito e elementos**

Documento encontra-se conceituado de diversas formas na doutrina. Moacyr Amaral Santos define como “coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo.” (2012, p. 429). Por sua vez, Fredie Didier Jr., et al, conceitua como “toda coisa na qual estejam inseridos símbolos que tenham aptidão para transmitir ideias ou demonstrar a ocorrência de fatos.” (2010, p. 139).

O leitor desavisado pode acabar assimilando documento à prova escrita, contudo, é necessário distinguir as figuras, pois há escritos que não são prova documental, por exemplo, a redução a termo das declarações de uma testemunha, que se trata de *prova documentada*, assim como o laudo pericial é prova pericial e não documental. Além disso, é possível prova documental não escrita, como as gravações por câmeras de segurança. Ou seja, não se trata de mera escritura, mas abrange imagem, som, e também dados armazenados em memória eletrônica, os documentos eletrônicos.

A distinção entre prova documental e documentada observa-se, também, em sede de mandado de segurança, em que a análise do mérito pressupõe prova documental, prova pré-constituída, e a “justificação judicial, em que são ouvidas testemunhas, não supre a prova documental necessária à impetração do mandado de segurança” (MITIDIERO, OLIVEIRA, 2012, p.113).

Faz-se pertinente explicar a diferença entre a prova testemunhal (*ato*) e documental (*objeto*), de modo que a primeira é representada na ausência do fato, mediante atividade humana, e a segunda “age em presença do fato”, e como conclui



Carnelutti, “se o documento não fosse durável não poderia ter eficácia de conservar por si só o traço do fato representado independentemente da memória humana” (1947 apud MARINONI, ARENHART, 2014, p. 335).

A interferência do homem no documento é apenas no ato de sua produção, e resta imutável em seu conteúdo. Nesse sentido, Fredie Didier Jr., et al, ensinam que “a importância da prova documental dentre os demais meios de prova está intimamente relacionada à principal característica do documento, que é exatamente a sua estabilidade” (2010, p. 147).

Esse objeto, assim, é capaz de fazer prova do ato que nele está registrado, reproduzido e eternizado, assim, “o respeito e a fiabilidade que se dá a esse meio de prova advêm de sua própria essência, de prova pré-constituída, cuja função é de eternizar os atos e fatos jurídicos.” (MARINONI, ARENHART, 2014, p. 332).

O documento é composto por dois elementos, *conteúdo e suporte*. O conteúdo é o fato ou declaração de vontade que se grava no suporte, este, todo meio físico idôneo e duradouro, onde se imprime o objeto do documento.

O *conteúdo* do documento é a ideia nele impressa, pode ser um fato ou manifestação de vontade. Fato este ocorrido no mundo real, narrado ou reproduzido no suporte, como a fotografia de uma colisão entre veículos, e a certidão de nascimento que é o registro civil de um nascimento específico. Ao tratar-se de manifestação humana, ou seja, manifestação de vontade, Fredie Didier Jr., et al, trazem uma classificação quanto aos tipos de declaração (2010, p. 153):

(i) documentos *dispositivos*, assim entendidos aqueles que contêm uma declaração *de vontade* (ou declaração *constitutiva*), como é o caso do instrumento de contrato, que representa os atos volitivos das partes contratantes; e (ii) documentos *testemunhais*, assim entendidos aqueles que contêm uma declaração *de ciência* (ou declaração *de verdade*, ou ainda declaração *narrativa*, ou declaração *de fato*, como é o caso do recibo de pagamento ou do boletim de ocorrência.

Seguindo no mesmo pensamento, o mesmo autor nos diz que para provar a “declaração em si”, a mera apresentação do documento é suficiente. Entretanto, ao se falar de documentos testemunhais, estes não são capazes de fazer prova do fato declarado por si só, citando o exemplo do Boletim de Ocorrência (DIDIER JR, et al, 2010, p. 154).

Contudo, como explica Moacyr Amaral Santos, se o documento é solene, de forma preestabelecida por lei, faz prova do ato, enquanto os de forma livre exigem prova por outros meios (2011, p. 432):

As declarações assumem uma dada *forma*. Ou o ato reclama uma determinada forma, preestabelecida por lei – o casamento, a compra e venda de bens imóveis, o testamento etc. – sem a qual a declaração de vontade não tem eficácia jurídica, ou não reclama forma especial. Fala-se, então, em atos *formais*, ou *solenes*, e atos *não formais*.

Aqueles dão lugar a *documentos formais*, que têm a eficácia de valer como *prova* do ato; estes a *documentos não formais*, em que a forma é livre, donde o ato que encerram poder ser provado pelos meios admissíveis em direito.

Portanto, seja documento dispositivo ou testemunhal, sendo de forma solene, determinada em lei, é capaz de fazer prova do ato. Partindo dessa premissa, é possível afirmar que o documento eletrônico, desde que confeccionado na forma prescrita em lei, é capaz de provar o ato, atingindo o fim a que se destina como meio probatório, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes.

O acesso ao conteúdo implica na existência de um suporte, apenas se transmite através dele, que pode ser qualquer meio físico idôneo e duradouro, sendo o mais comum o *papel*, mas que ao longo do tempo cedeu espaço também a outras alternativas, como as fitas magnéticas – de registro de imagem e som – e mais recentemente, com a evolução digital, os documentos eletrônicos encontram novo tipo de suporte.

Além desses elementos, é indissociável do documento a circunstância que é oriundo de um ato humano, é sempre produto de ação humana, logo, todo documento tem um autor.

### **3.4.2 Autoria e a proteção jurídica do documento**

Colocada por Fredie Didier Jr, et al, como pressuposto de existência do documento (2010, p. 149), Moacyr Amaral Santos elenca a autoria no rol de elementos do documento (2011, p. 429), e em outras obras, como a de Misael Montenegro Filho, que a autoria se explica com a força probante do documento (2010, p. 463).

Observando a perspectiva estrutural da doutrina utilizada, já é possível afirmar que a autoria compreende um dos aspectos mais relevantes do documento.

Isto pois a autoria certifica a fonte das informações contidas no documento, de quem veio aquela declaração ou fato, e o autor “é a pessoa a quem se atribui a sua formação, [...] sua paternidade.” (SANTOS, 2011, p. 430).

A autoria implica em diversas classificações de documentos, que podem ser públicos ou particulares, heterógrafos ou autógrafos, e ainda material ou intelectual, e de autoria mediata ou imediata. Dá-se destaque à classificação com consequências no valor probante do documento.

Podem ser os documentos públicos, quando o autor do documento é funcionário público no exercício de sua função, sendo esta reservada e disciplinada pelo Estado (SANTOS, 2011, p. 430), e, neste caso, as informações contidas no documento confeccionado por oficial público tem alto valor probante, como afirma o artigo 364, CPC, e que segue no artigo 405 do Novo Código de Processo Civil: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião, ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”

Contudo, “o documento público não faz prova da veracidade das informações prestadas pelo particular” (WAMBIER, 2015, p. 557), sendo de responsabilidade deste.

Por sua vez, os documentos particulares não têm fé pública para o documentador, e o CPC elenca as situações de autor de documento particular no Art. 371, que se repete no Art. 410, NCPC, e seu valor probante é restrito, pois é ele o interessado nas informações, o fato ou declaração diz respeito a esse autor.

Assim, ao saber da autoria do documento, atribui-se a ele a força merecida, qual a fé a que faz jus (DIDIER JR, et al, 2010, p. 149). Contudo, para fins de comprovação de autoria, analisa-se primariamente a autenticidade da subscrição desse autor, ou seja, da sua assinatura.

A autenticidade consiste em ter “a certeza de que o documento provém do autor nele indicado” (SANTOS, 2011, p. 432), e conferir autenticidade ao documento não significa que possui fé pública, apenas o documento público na forma do Art. 405, NCPC, tem esse caráter de *autêntico*, pois por si só é capaz de provar a autoria. A autenticação é qualidade que se dá aos documentos particulares, com hipóteses legais elencadas no Art. 411, NCPC, o que dá a ele caráter de documento *autenticado*, indicando que quem subscreve é de fato autor do documento, mas não prova o conteúdo (SANTOS, 2011, p. 433).

Entre essas hipóteses da autenticidade de documento particular, o Inciso II do Art. 411 prevê a “identificação de autoria por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei”; assim, a nova lei processual abrange a assinatura eletrônica e a certificação digital como meios de conferir autenticidade ao documento, por ser capaz de identificar seu autor de forma única, como é o reconhecimento de firma em tabelião (Inciso I). Entretanto, como afirma Leonardo Greco (2001, p. 88):

É claro que o documento eletrônico não pode substituir todos os tipos de documentos escritos, pois existem aqueles para cuja autenticidade a lei não se contenta em exigir a assinatura. É o que ocorre, por exemplo, com o testamento particular, que deve ser totalmente escrito de próprio punho pelo seu autor.

Ou seja, *a assinatura eletrônica é equiparada à assinatura comum* pela Lei 13.105/15, como consta do dispositivo trazido acima. Possuirá as mesmas consequências, ou seja, a autenticidade do documento irá fazer prova que o autor fez essa declaração que lhe é atribuída (Art. 412, NCPC), mas a Lei poderá fazer exigências que impedem o documento de tomar forma eletrônica.

E insta destacar que a autenticidade não se confunde com a veracidade do conteúdo, a autenticidade refere-se à prova que o documento provém daquele autor.

Quanto à assinatura digital, será feito um estudo específico nos tópicos subsequentes, pois requer análise mais profunda sobre seus aspectos e a legislação vigente.

### **3.5 Da Falsidade Documental no Processo Civil**

Ainda diz respeito ao documento a discussão acerca da falsidade de um documento, que pode se dar ou não por meio de arguição de falsidade.

Como explica a lição de Moacyr Amaral Santos (2011, p. 456), um documento pode possuir vícios, sejam estes intrínsecos ou extrínsecos. Os primeiros são visíveis e recaem, via de regra, sobre formalidades externas do documento, como emendas, rasuras, entrelinhas, sendo demonstrados por exame grafológico ou outros meios de demonstrá-los, como comparação.

Quando os vícios extrínsecos forem ressalvados no próprio documento ou não atingirem a essência, o ponto substancial do documento, não afeta sua eficácia probatória (SANTOS, 2011, p. 457).

Quanto aos vícios intrínsecos, afetam a substancialidade do documento e do fato ou declaração nele contido, geralmente invisíveis ao olho ou perícia, dependem de prova sobre a imperfeição constante da formação ou conteúdo desse documento.

Qualquer seja a natureza do vício contido no documento, fala-se na sua falsidade (material pela falsidade na constituição formal, ou intelectual pela falsidade na ideia transmitida – por isso é denominada de falsidade ideológica), como ensina Moacyr Amaral Santos (2011, p. 457).

Sobre a falsidade, de forma geral, dispõe o Novo Código de Processo Civil, nos Artigos 427 a 429 (cujo texto se mantém com apenas algumas modificações redacionais aos Artigos 387 a 389 do Código vigente):

Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.  
Parágrafo único. A falsidade consiste em:  
I - formar documento não verdadeiro;  
II - alterar documento verdadeiro.

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:  
I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;  
II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.  
Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Com isso, entende-se que cessa a fé com a simples impugnação de seu conteúdo ou autenticidade, assim, independe de eventual arguição de falsidade, sendo interpretação consolidada há tempos<sup>3</sup>.

A arguição de falsidade, segundo Fredie Didier Jr, et al (2010, p. 198), “tem por objeto uma *questão de fato* (autenticidade ou falsidade de um documento), que é *prejudicial* ao julgamento do objeto litigioso”.

---

<sup>3</sup> “Documento particular. Cessação da fé. Ônus da prova. Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independentemente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu, durante a instrução da causa.” Recurso Especial nº. 15.706/SP. Rel. Min. Nilson Naves. Data do julgamento: 24.03.1992. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num\\_registro=199100212385&dt\\_publicacao=13/04/1992&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199100212385&dt_publicacao=13/04/1992&cod_tipo_documento=1)> Acesso em: 10 set. 2015.

A parte contra quem o documento particular foi produzido pode impugnar sua autenticidade, e caso não o faça, presume-se autêntico.

A lei admite o incidente a qualquer tempo e grau de jurisdição, entretanto, a alegação submete-se sim à preclusão, se não feita dentro do prazo e condições do Art. 390, CPC de 1973.

Insta ressaltar que na redação do Art. 430, NCPC, foi retirada a expressão “a qualquer tempo e grau de jurisdição”, e ocorreu a modificação de prazo, que antes era de 10 dias e passa a ser de 15 dias, como segue a redação do dispositivo: “A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.”

Assim é ação autônoma, de cunho incidental (WAMBIER, 2014, p. 563), causa a suspensão do processo – suspende quando arguida a falsidade fora da fase instrutória (SANTOS, 2011, p. 459) – e implica em solução por meio de sentença (Art. 395, CPC e Art. 433, NCPC), assim, por consequência, há a extensão do manto da coisa julgada sobre essa decisão, o que o NCPC traz expressamente, ao incluir a solução da questão como parte do dispositivo da sentença, acobertada pela coisa julgada.

Entretanto, o NCPC não traz mais a previsão do momento de arguição “antes” ou “depois” de encerrada a instrução, mas isto não será alvo de estudo no presente trabalho.

Claro que, a falsidade do documento pode ser alegada como mera matéria de defesa de forma a invalidar a prova, mas nesse caso a decisão não se dá por sentença como na arguição de falsidade, não fazendo, portanto, coisa julgada material.

O artigo 411 do Novo Código de Processo Civil diz que “Considera-se autêntico o documento quando: III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.” Assim, basta a impugnação da parte contra quem o documento foi produzido para questionar sua autenticidade, sendo que o ônus da prova sobre a falsidade ou autenticidade é designado da seguinte forma:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Quem alegar a falsidade do documento, isto é, referente ao conteúdo ou forma, tem o ônus de provar, mas, tratando-se de impugnação de assinatura (autenticidade) quem produziu o documento terá o ônus de provar a autoria ser verdadeira.

## 4 DOCUMENTO ELETRÔNICO

O documento eletrônico é espécie de documento, que merece toda a proteção jurídica já dada ao documento físico, por ser evolução dessa modalidade de prova, acompanhando toda a mudança pela qual a sociedade passou e vem passando, nesse sentido, é pertinente a afirmação de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2014, p. 333):

a evolução da sociedade – e a criação de novos meios de interação social (fax, internet etc.) – estabelecem novos espaços para as relações jurídicas, travadas entre pessoas à distância, induzindo certa desvalorização (ou, ao menos, modificação) da função da prova documental em linhas genéricas. [...] Evidentemente, essas novas possibilidades permitem, e exigem, adaptações no regime da prova, que deve informar-se por essa nova realidade.

Devido a tais mudanças na sociedade, todas as tarefas mais comuns na vida do ser humano têm aspectos informatizados, e pela grande facilidade que isso traz, o Direito se adapta e importa instrumentos digitais para algumas funções essenciais, como a própria atividade jurisdicional, emissão de certidões, integração dos sistemas policiais e banco de dados, entre outros. Por ser cada vez mais presente, o documento eletrônico também enseja estudos específicos.

O documento eletrônico, aqui tratado, é o documento “gerado por meio informáticos, e que por eles é passível de transmissão e armazenamento” (COSTA, 2001, p. 204), assim, deve se distanciar da ideia de que todo documento armazenado em arquivo digital é documento eletrônico.

Não é documento eletrônico propriamente dito, a sua versão impressa, nem a digitalização de documento físico, pois o documento eletrônico não está preso a qualquer meio físico, não é uma “coisa”. É sequência de *bits* criada por um usuário que possui uma assinatura eletrônica, que se vinculam.

### 4.1 Legislação Pertinente ao Documento Eletrônico

Evidente que há regulamentação do tema, ainda que tais normas acerca do documento eletrônico são relativamente recentes – menos de duas décadas – e isso decorre do fato que a própria democratização do uso da tecnologia da internet somente se deu na década de 90, sendo posterior ao marco da nossa



nova era democrática. Isso se deu, especificamente, no ano de 1988, mesmo ano da nossa Constituição Federal (PARENTONI, 2007, p. 29).

Com a difusão da tecnologia e sua utilização em diversos aspectos da vida cotidiana, entre eles a comunicação, comércio, fontes de informação, e até mesmo com a instituição de um governo eletrônico, exigiu-se regulamentação acerca de aspectos técnicos.

Apesar de ser mais frequente a referência a normas internacionais, como explica Leonardo Netto Parentoni (2007, p. 67), há norma federal a respeito, desde o ano de 2001, quando foi editada a Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto daquele ano.

Visto que a contratação via meio digital se transformou numa realidade, e o comércio eletrônico exige segurança para as negociações e transações, a lei dispõe sobre aspectos de contratos eletrônicos, assinatura digital, certificação e, por consequência, abordando o documento eletrônico<sup>4</sup>.

Inicialmente, deve ser explicado que mesmo que não tenha sido convertida em lei nem revogada, ela permanece em vigência, com validade dada pela Emenda Constitucional nº 32/01, determinando que as medidas provisórias editadas até a data da publicação da emenda, ou seja, até 11 de setembro de 2001, continuam em vigor até posterior deliberação do Congresso Nacional ou nova Medida Provisória.

Criou-se o ICP-Brasil – *Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira* – sistema de certificação digital dos documentos eletrônicos, visando dar autenticidade, integridade e a validade jurídica a eles. Esse sistema regula a certificação digital, que será explicada no tópico pertinente.

O que insta ser destacado é que essa legislação regula os órgãos denominados de Autoridades Certificadoras que emitirão os certificados digitais, com os quais se habilita a confecção de documentos eletrônicos, além da fiscalização desses órgãos (PARENTONI, 2007, p. 69).

---

<sup>4</sup> Medida Provisória 2.200-2/01. Art. 1º. “Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

A partir da criação desse sistema, diversas resoluções, decretos, instruções normativas e portarias foram editadas sobre a matéria<sup>5</sup>.

Como o objetivo do presente trabalho monocrático é focado na aplicação do documento eletrônico na seara judicial, será dada ênfase nas normas relativas a esse âmbito.

Nesse sentido, a Lei 9.800/99 foi anterior à própria MP 2.200-2/01, que dispunha sobre o envio de documentos, petições, por meio de sistemas de transmissão de dados, como o *fax*, ou seja, possibilitou às partes um meio de peticionamento eletrônico.

Entretanto, como se afere do Art. 2º da referida Lei, havia receio quanto à autenticidade daqueles documentos enviados por meio eletrônico<sup>6</sup>, e como afirma Leonardo Netto Parentoni, leva a entender que não se reconheceu ainda valor probatório referente aos documentos eletrônicos enviados (2007, p. 75).

Com a evolução da tecnologia e dos processos de segurança eletrônica, os Tribunais precisaram disciplinar algumas situações para o envio eletrônico de documentos, como o e-STF<sup>7</sup>, e a mudança da visão dos magistrados será estudada a partir da jurisprudência nos tópicos seguintes.

Em 2006, sobreveio a Lei de Informatização do Processo Judicial, outra norma que prevê a utilização do documento eletrônico, já que os autos do processo não serão físicos, as partes e o que produzirem no processo devem se adaptar.

Com relação ao aspecto probante, por força da informatização do processo, buscou-se dar maior amparo ao documento eletrônico dentro do processo, dessa maneira, conforme a Lei nº 11.419/06, o artigo 11, *caput*, prevê que “documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”

Desta maneira, fica claro que o documento eletrônico recebeu proteção legal, e por normas federais, para garantir que sua utilização seja amparada.

Com a edição do Novo Código de Processo Civil, houve algumas alterações procedimentais decorrentes dessa adaptação ao Processo Eletrônico e

---

<sup>5</sup> Legislação pertinente ao ICP-Brasil. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/legislacao>> Acesso em: 15 nov. 2014.

<sup>6</sup> Art. 2º, Lei 9.800/99: “A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

<sup>7</sup> e-STF – Peticionamento eletrônico (<http://redir.stf.jus.br/epeticionamento/index.jsp>)

outros institutos digitais. Por exemplo, é amplamente utilizada a videoconferência para realização de audiências, no âmbito cível e penal; intimações e notificações que também podem ser eletrônicas, como explicado no capítulo de princípios processuais; além do leilão judicial via internet<sup>8</sup> e outras novidades.

Especificamente acerca dos documentos eletrônicos, o Legislador não pode se manter inerte quanto à realidade do processo em autos digitais.

Quando da edição da nova norma processual, Lei 13.105/2015, o legislador editou no Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, Título I – Do Procedimento Comum, Capítulo XII – Das Provas, as seções VII – Da Prova Documental, e VIII – Dos Documentos Eletrônicos, dando assim especial atenção a essa espécie de prova documental, visto que já é e se tornará cada vez mais recorrente a sua utilização, merecendo observações próprias, apesar de ser equivalente ao documento físico, como este capítulo pretende demonstrar.

#### **4.2 Comparação Entre o Documento Físico e Eletrônico: Conceito e elementos**

Segundo a definição técnica, documento é “Unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 73), e o documento eletrônico, por sua vez, seria o “Gênero documental integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 75), ou seja, o documento eletrônico é espécie de documento, mas que é confeccionado ou apenas acessível por meio eletrônico.

Tratando da acepção jurídica de documento eletrônico, o conceito classicamente atribuído ao documento comum, físico, deve ser adaptado à nova realidade, distanciando-se da concepção de coisa tangível, e se ligando mais ao aspecto da ideia que pretende ser transmitida, que foi produzida e está armazenada em meio eletrônico.

Acerca do elemento *conteúdo*, o documento eletrônico não se destoa do físico, pois ambos se equivalem no registro de informações, enquanto no meio

---

<sup>8</sup> Leonardo Greco (2001, p. 82) explica que “o pregão em local, dia e hora previamente designados pode perfeitamente ser substituído pela oferta via Internet com dia e hora limites para oferecimento dos lanços.” Acrescenta que não será meio exclusivo de alienação judicial, mas pode ser usado para ampliar a possibilidade de arrematantes, pela não necessidade de comparecimento pessoal ao local.

físico o conteúdo está palpável – como uma fotografia revelada – o documento eletrônico tem conteúdo visível em meio digital – imagem em arquivo eletrônico.

Assim, a discussão se põe quanto ao elemento *suporte*, e aspectos de *certificação da autoria*.

#### 4.2.1 Suporte digital

Leonardo Parentoni traz uma definição simplificada, mas que remete ao suporte (2007, p. 36), “pode-se definir documento eletrônico como o texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”.

Como explicado anteriormente, o conteúdo do documento transmite-se através de um suporte, meio físico idôneo e duradouro, onde as informações são exteriorizadas. Apesar de ser o mais frequente suporte, o papel abre espaço para outros tipos de suporte, como o digital.

O Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística, glossário técnico sobre termos de arquivo, que prevê as definições dadas no início deste capítulo, usa um conceito abrangente de documento, em especial acerca do elemento *suporte*, pois basta conter um registro de informações, “qualquer que seja o suporte ou formato”.

O meio digital tem capacidade de ser esse elemento físico no qual se imprime um fato ou declaração de vontade. Merece destaque a posição de Fredie Didier Jr, et al, quanto ao elemento suporte dos documentos eletrônicos, pois defende que não se associam a nenhum suporte (2010, p. 155):

tem existência meramente virtual e não estão associados a nenhum meio físico que lhes sirva de suporte. No entanto, para que possam ser apresentados em juízo, muitas vezes precisam ser acondicionados em dispositivos de armazenamento de dados (p. ex., disquete, CD-Rom etc.), salvo se o processo em que será inserido for também virtual (ou *processo eletrônico*).

O fato da existência desse tipo de documento ser meramente virtual não implica na inexistência de suporte, haja vista que devemos desassociar a ideia de suporte como algo tátil, e visível a qualquer momento. O suporte do documento eletrônico só se mostra ao ser acessado em dispositivo eletrônico, móvel ou não.

Além de ser impossível conceber a ideia de conteúdo sem suporte no qual esteja contido.

Fredie Didier Jr. ainda afirma que a mera juntada aos autos de um DVD que contém arquivos não é suficiente para que a prova documental seja produzida, pois esse suporte não seria capaz de revelar os fatos como o papel o faz (2010, p. 155), contudo, a prova documental foi de fato produzida e juntada, apenas não é visível sem a utilização de um meio eletrônico, os arquivos eletrônicos são armazenados no DVD como um papel resguardado num envelope.

Nesse sentido, é pertinente a lição de Daniel Mitidiero e Álvaro de Oliveira, que afirmam “O suporte digital é o eletrônico, que não se manifesta, enquanto tal, senão virtualmente”. (MITIDIERO, OLIVEIRA, 2012, p. 115)., o que nos leva a concluir que, com a evolução tecnológica, não podemos manter uma visão restrita de suporte, mas estender sua compreensão, ampliando aos novos modos de exteriorização do conteúdo.

O suporte é, pela relevância na era digital, definidor do tipo de documento como físico ou não, como explica Eduardo Cesar Pasa (2001, p. 75), “O símbolo pode ser constituído de elementos básicos da informação eletrônica, como por exemplo, bits. Pode-se conceituar o documento eletrônico como o documento que tem como suporte material o meio eletrônico.”

Num aspecto informático, Leonardo Greco explica que (2001, p. 88): “Os *bits* da escritura eletrônica são entidades magnéticas e, portanto, à sua maneira, realidades materiais, ainda quando não perceptíveis pelos sentidos humanos”, deve-se compreender que o meio eletrônico vai reconhecer e traduzir tais elementos de informação para que possamos ler, assistir, ouvir, ver o seu conteúdo.

A diferenciação é que o acesso ao conteúdo de um documento escrito, físico, se dá de forma imediata, enquanto o documento eletrônico exige uma intermediação para que o conteúdo se mostre. Essa intermediação, diz Leonardo Parentoni (2007, p. 33), é “um equipamento tecnológico e de um *software*”, e *software* no sentido de programa de computador.

#### **4.2.2 Assinatura: o elemento da autoria e a autenticidade**

Com relação à *autenticidade*, aqui se mostra importante fazer referência a o que consiste tal elemento da autenticidade, remetendo à melhor

doutrina, que autenticidade é “a certeza de que o documento provém do autor nele indicado” (SANTOS, 2011, p. 432).

Nesse sentido, funciona para o documento público na forma do Art. 405, NCPC, cuja autenticidade decorre da fé pública a ele reconhecida (DIDIER JR, et al, 2010, p. 158), e o documento particular adquire essa qualidade segundo o Art. 411, NCPC. Entre as hipóteses deste último dispositivo, há previsão da assinatura eletrônica e da certificação digital como meios de conferir autenticidade ao documento (já que capazes de identificar o autor de forma inequívoca)<sup>9</sup>.

Assim, a autenticidade de um documento eletrônico refere-se à segurança com relação a sua autoria. A subscrição (assinatura) de um documento é um requisito para sua autenticidade, enquanto assinatura manuscrita para o documento comum, ela existe para o documento eletrônico na forma de assinatura eletrônica, ou seja, “permite-se que o meio utilizado para vincular um documento ao seu autor seja um código e não a assinatura de próprio punho.” (LORENZETTI, 2004, p. 102).

Em decorrência da assinatura eletrônica, o documento eletrônico passa a ter validade dentro do mundo jurídico, tendo completado seus elementos constitutivos.

A assinatura eletrônica “constitui um sinal passível de ser usado com exclusividade e ligado a um documento com o objetivo de comprovar sua autoria de forma inequívoca, revelando a identidade da pessoa e manifestando sua vontade” (SOUZA, 2009, p. 135). Ou seja, a assinatura eletrônica vai ligar o documento a uma determinada pessoa, conferindo a autenticidade e validade devida a ele.

Embora equivalentes, há distinções a serem feitas. Enquanto a assinatura manual é entendida como única, exclusiva de quem a emite, por ser de próprio punho, personalíssima, impossível de ser concebida por outrem, a assinatura digital será emitida por apenas aquele que tem a posse da chave privada emitida por uma autoridade certificadora permitida pelo ICP-Brasil.

Outra diferença é que “a assinatura digital de uma mesma pessoa será diferente, para cada documento assinado, pois, sendo este uma das variáveis da função matemática, o seu resultado (assinatura), será diferente para cada

---

<sup>9</sup> Mais sobre autenticidade e o art. 411, NCPC, ver página 33.

documento.” (MARCACINI, 1999, s.p.), mas sempre é possível aferir a assinatura e seu autor, pois estarão vinculados.

Esse tipo de assinatura, no Brasil, se desenvolve por meio de criptografia assimétrica, que se utiliza de chaves privada e pública – distintas, que garante o uso e segurança da assinatura eletrônica, dando a ela caráter único.

### 4.3 Criptografia e Certificação Digital

Não só pela equiparação entre tais elementos que compõem o documento físico e o documento eletrônico é que se pode afirmar sua equivalência como prova, mas principalmente devido à tecnologia de criptografia de chaves (ou criptografia assimétrica), que consiste, resumidamente, em combinações elaboradas para codificar as informações, de forma a proteger o sigilo de mensagens, transações eletrônicas e identificar o autor, e a *certificação digital*.

O certificado digital contém informações para identificar uma pessoa na rede, e, segundo o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, pode ser entendido como<sup>10</sup>:

Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contém os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.

De forma sucinta, é dessa maneira que o documento eletrônico é criado e assinado. Mas, inicialmente, o que seria a chave, termo recorrente no presente trabalho? É “O padrão utilizado para cifrar ou decifrar as mensagens é denominado de *chave*. Somente quem a conhece é que pode ter acesso ao conteúdo da mensagem.” (DIDIER JR, et al, 2010, p. 179).

Assim, existem, no sistema utilizado no Brasil, 2 chaves, ou seja, 2 padrões distintos, porém relacionados, um não decodifica a mensagem sem o outro ter sido o responsável pela codificação.

---

<sup>10</sup> Certificação Digital – O que é?. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/certificacao-digital/o-que-e>> Acesso em: 20 ago. 2015.

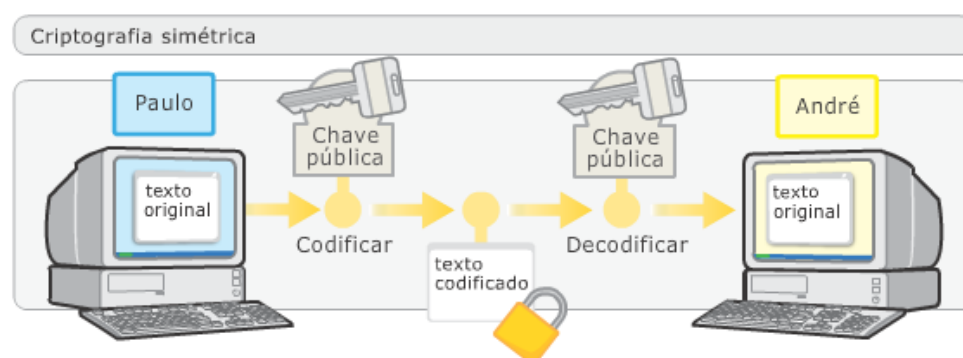
Na confecção de um documento eletrônico, utiliza-se da própria assinatura e da chave para codificar o documento, e o destinatário deve ser capaz de decodificar, caso contrário significa que houve alteração do documento e ele não é mais o original.

O sistema adotado pelo Brasil é denominado de *criptografia assimétrica*, consiste em duas chaves diferentes para o remetente e o destinatário – em se tratando de *criptografia simétrica*, a chave é a mesma para os dois. Explica Ana Paula Gambogi Carvalho sobre o funcionamento do sistema de criptografia aplicado e sobre os serviços de certificação (apud PARENTONI, 2007, p. 140-141):

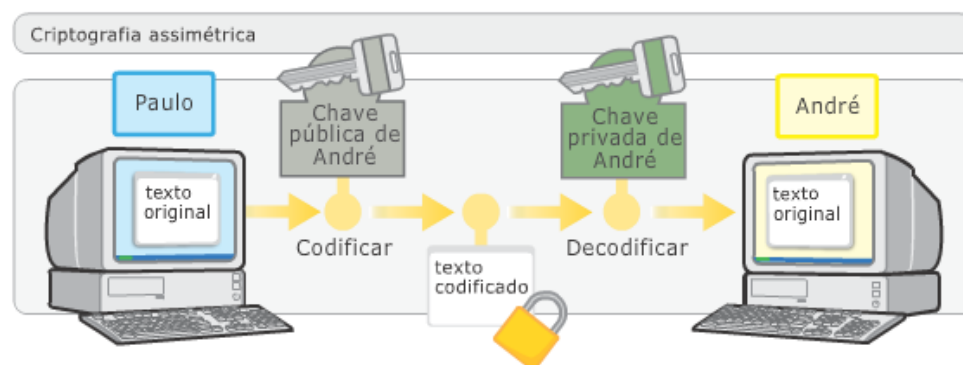
[...] o usuário produz uma assinatura digital para um determinado documento, valendo-se para isso de uma chave criptográfica secreta (private key). O documento com a assinatura digital é enviado ao destinatário juntamente com a “chave pública” do autor da declaração (public key). Graças a esta chave pública o destinatário está em condições de reverter o arquivo digital codificado à mensagem original e verificar se a declaração por ele recebida não foi adulterada no meio do caminho. A titularidade de uma chave pública pode ser checada junto ao ‘serviço de certificação’ competente, responsável pela emissão de certificados, isto é, de atestados eletrônicos que ligam os dados de verificação de assinaturas a uma pessoa e confirmam a identidade dessa pessoa. Os serviços de certificação têm a função de gerar os pares de chaves (pública e privada), de distribuí-los aos usuários, de registrar e administrar as chaves públicas e de confirmar, quando requeridos, a sua titularidade.

Assim, quem envia o documento utiliza de uma chave própria e assinatura digital, conferindo sua autoria para aquelas informações, e quem as recebe utiliza sua chave para decodificar e permitir a leitura do documento.

**FIGURA 1** – Criptografia simétrica e assimétrica







Fonte: UOL. RIBEIRO, Gisele. **O que é certificado digital**. Disponível em: <<http://tecnologia.hsw.uol.com.br/certificado-digital1.htm>> Acesso em: 25 set. 2015.

Leonardo Greco explica a imputação subjetiva dos documentos informáticos segundo esse sistema de criptografia assimétrica, cuja técnica corresponde a “um par de chaves criptográficas, uma priva e outra pública, que se reconhecem por um mecanismo informático. A privada é conhecida apenas pelo titular. A pública fica em poder de um certificador público ou privado.” (2001, p. 88).

Conforme o exposto sobre o funcionamento dessa tecnologia pode parecer fácil fraudar uma assinatura eletrônica, bastando confeccionar um par de chaves que ao serem verificadas, indiquem um autor que não é efetivamente aquele que gerou o documento (DIDIER JR, et al, 2010, p. 181).

De forma a solucionar a questão, sobrevém a certificação digital, em que “a identidade do proprietário das chaves é previamente verificada por uma terceira entidade de confiança dos interlocutores, que terá a incumbência de certificar a ligação entre a chave pública e a pessoa que emitiu”. (MARQUES, apud DIDIER JR, et al, 2010, p. 181).

Então, retornando ao conceito de certificação digital apresentado no início deste tópico, a entidade que constitui a terceira parte confiável da formação do documento constitui a *Autoridade Certificadora*, a qual foi instituída e regulada pela Medida Provisória nº 2.200-2/01.

A certificação, como explica Marcos da Costa (2001, p. 205), serve “como uma declaração de uma terceira parte, sobre a titularidade da chave pública do subscritor da mensagem”. Dessa maneira, essa autoridade certificadora, pela sua certificação irá dar a confiança que a chave pública é autêntica e como consequência, a mensagem também o é. Se foi autoridade certificadora do Estado, pública, que certificou, esse documento tem fé pública.

Logo, pode-se dizer que o documento eletrônico recebeu um novo status, sendo equiparado ao documento físico original, desde que cumpridos os requisitos legais. É relevantíssimo existir tal tecnologia e conseqüente proteção, já que seus desdobramentos abrangem não apenas as assinaturas eletrônicas, e as transações/comércio eletrônico, mas também uma esfera mais pessoal como o sigilo das comunicações e a privacidade do usuário.

## **5 VALOR PROBANTE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO**

O documento eletrônico, como qualquer espécie de documento, contém fato ou declaração de vontade, e, quando utilizado no processo, destina-se a convencer o juiz sobre a pretensão da parte, fazendo parte, portanto, do conjunto probatório dos autos.

Para que um documento seja válido como prova, ele deve ter como características básicas a autenticidade (autoria) e a integridade (inalterabilidade) (DIDIER JR, et al, 2010, p. 178), como também expõe Marcos da Costa (2001, p. 204), que são os “dois requisitos fundamentais para assegurar-lhe validade jurídica: conhecimento de autoria e possibilidade de constatação de eventual modificação após ter sido assinado digitalmente.”

Contudo, uma característica de arquivos digitais é que o meio permite serem essencialmente alteráveis, então, ainda que num documento cujos elementos de conteúdo, suporte e autoria estejam presentes, é preciso que se garanta a segurança das informações ali contidas.

### **5.1 Segurança Quanto a Adulteração do Documento Eletrônico**

O meio eletrônico tem essa particularidade intrínseca da versatilidade, desvinculação, a facilidade em manejar, que é justamente o que dá a ele suas imensas vantagens sobre outros meios de comunicação e transmissão de informações.

Por tal, os documentos eletrônicos têm uma considerada flexibilidade, permitindo o envio e transmissão para qualquer lugar da cidade, estado, país e do mundo (DIDIER JR, et al, 2010, p. 179).

Considerando essa premissa, que esse tipo de documento é aparentemente bastante alterável, o que tira sua confiança, para que seja possível garantir a força probante desse documento, depende-se de um mecanismo que o proteja das edições posteriores.

Ou seja, a força probante depende, em primeiro lugar, da não adulteração do arquivo, segundo lição de Leonardo Greco (2001, p. 78), que o documento eletrônico é “Capaz de provar a verdade fática discutida no processo,

desde que capaz de conservar-se inalterado, enquanto não submetido a qualquer ação externa, pelo tempo necessário a ser produzido e avaliado no processo”.

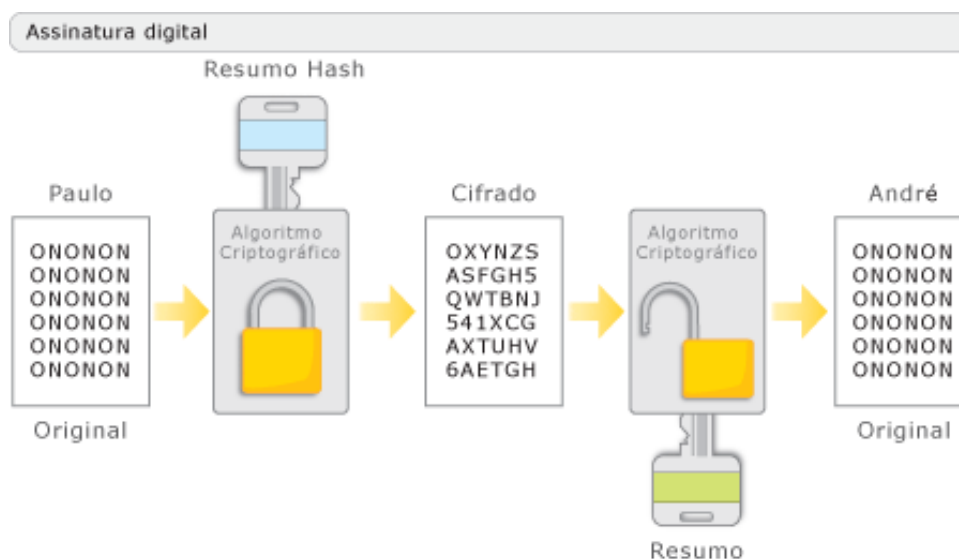
Para se preservar o documento eletrônico, cujo corpo está em *bits*<sup>11</sup> (elementos básicos de arquivos digitais), isso se torna viável através do sistema de criptografia.

Adota-se a criptografia assimétrica porque garante real segurança ao conteúdo do documento. Novamente, recebe esse nome porque consiste em duas chaves diferentes para o remetente e o destinatário – em se tratando de criptografia simétrica, a chave é a mesma para os dois – e assim, quem envia o documento utiliza de uma chave privada, conferindo sua autoria para aquelas informações, e quem as recebe utiliza sua chave para decodificar e permitir a leitura do documento, mas esta segunda chave não tem capacidade de possibilitar a edição e modificação do documento.

Dessa forma, pode-se afirmar que a assinatura eletrônica é segura, planejada de modo a evitar fraudes e falsificações.

Assina-se o documento com a chave privada, seu titular é o autor do documento, e essa assinatura vincula-se a ele, e será válida apenas e exclusivamente para aquele documento, já que as assinaturas são distintas para cada documento gerado e assinado, ainda que pelo mesmo autor, cuja validade só será identificada pelo possuidor da segunda chave.

**FIGURA 2 – Assinatura eletrônica e codificação**



<sup>11</sup> Sobre *bits*, definição na página 43.

Fonte: UOL. RIBEIRO, Gisele. **O que é certificado digital**. Disponível em: <<http://tecnologia.hsw.uol.com.br/certificado-digital1.htm>> Acesso em: 25 set. 2015.

Sobre a assinatura, explica Augusto Tavares Rosa Marcacini (1999, s.p.):

[...] é na verdade, um número, resultado de uma complexa operação matemática que tem como variáveis o documento eletrônico e a *chave privada*, detida pelo signatário com exclusividade. Como a *chave privada* se encontra em poder exclusivo do seu titular, somente ele poderia ter chegado no número representado pela assinatura.

Assim, a assinatura é gerada exclusivamente para aquele documento, e pode ser conferida através da chave pública<sup>12</sup>. Caso seja realizada simples e mínima alteração no arquivo, que constitui uma sequência de *bits*, perde-se o vínculo com aquela assinatura, há um rompimento com o original, e na checagem de chaves isso se manifesta.

Dessa maneira, cria-se vínculo entre a assinatura emitida pelo autor com o documento e seu conteúdo, tornando-o seguro de alterações.

## 5.2 Da Alegação de Falsidade

O documento pode perder seu valor probante com, uma edição acidental, por exemplo, que é capaz de invalidar a assinatura, ou correção de grafia por boa-fé, também gera a desvinculação com a assinatura, a conversão em formato diferente também altera a sequência original de *bits*.

Mesmo revertendo o documento ao conteúdo original, exatamente como era, já não mais haverá correspondência entre ele e a assinatura, e na verificação isso é acusado.

Então, da alegação e arguição de falsidade de um documento eletrônico, deve se basear na *falsidade de assinatura*. Isto pois a adulteração do conteúdo causa invalidação do vínculo entre autor e documento – o que leva a conclusão que é dotado de maior confiabilidade que o documento físico tradicional.

---

<sup>12</sup> Medida Provisória 2.200-2/01. Art. 6º, Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Assim, o *software* de criptografia acusa que a assinatura não corresponde ao documento objeto. A assinatura eletrônica, então, não se repete, mesmo que seja o mesmo autor emitindo-a com a mesma chave privada, enquanto a assinatura manuscrita é – e deve ser – idêntica para cada documento advindo daquele mesmo autor, por ser personalíssima.

Enquanto o documento tradicional, escrito, comum, exige exame pericial específico, denominado de perícia grafológica, ou grafoscópica, para que se afira eventual modificação posterior, e falsificação no corpo do documento, e demanda mais do que exames sobre aspectos visíveis, como rasuras e alterações mais grosseiras.

A perícia que consiste a grafoscopia consiste também em diversos “exames comparativos levados a efeito para a determinação de autenticidade, falsidade ou autoria, demandam sucessivos cotejos dos elementos constitutivos das escritas, com precisa e exata interpretação dos diferentes fenômenos gráficos” (GOMIDE, 1997, p. 26), mas, *com relação ao documento eletrônico, não funciona da mesma forma.*

Por isso, como já foi dito inúmeras vezes neste trabalho monográfico, não podemos nos prender às noções do documento tradicional, apesar de serem muito importantes para o desenvolvimento e estudo do documento eletrônico, e Ricardo L. Lorenzetti reitera (2004, p. 103):

No mundo dos átomos e da escrita, é possível realizar uma comparação entre o documento original e o falso [...] é factível a prova empírica da assinatura aposta ao documento; pode-se tomar um papel, analisá-lo, submetê-lo a pareceres, fazer perícias grafoscópicas sobre uma nova escrita, comparando-a a do suposto signatário.

No mundo virtual não é possível a prova empírica comparativa.

[...]

Portanto, a noção de assinatura é uma analogia que se emprega para tornar mais compreensível uma ideia, mas não é igual se se pretende utilizar este conceito vinculado à cultura escrita.

Conforme já explicado, a validade do documento eletrônico está condicionada à certeza da sua autoria, ou seja, sua autenticidade, segue nesse sentido Leonardo Greco (2001, p. 79):

[...] a lei subordina a autenticidade, ou seja, a certeza da existência e da autoria desse tipo de documento à sua aceitação pela parte contra a qual for produzido, porque até recentemente não existia nenhuma forma segura

de demonstrá-la por prova direta, tendo em vista a facilidade de sua adulteração sem deixar qualquer vestígio.

O exame pericial, previsto pelo legislador (CPC, art. 383, par. ún.) em caso de impugnação pelo destinatário da autenticidade de reprodução mecânica, somente poderia ser conclusivo na atestação da falsidade, nunca da autenticidade.

Esta é perícia típica para documentos dentro do processo cuja falsidade tenha sido suscitada, contudo, a assinatura eletrônica não se submete a esses processos de perícia comuns, é inviável, já que o objeto da perícia, qual seja, o documento, não está ligado a nenhum meio físico, é mera entidade magnética, *bits*.

Assim, a falsidade do documento eletrônico não depende de perícia grafoscópica comum, e sim da validação ou não, quando se afere a não correspondência ao autor, identificando uma violação do documento, e pode-se concluir pela irregularidade ou não do documento.

Com a impugnação da autenticidade, ou seja, referente à autoria do documento, dispõe o NCPC no Art. 429 que “Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Superado esse ponto, devem ser analisadas as presunções de veracidade dependem se o documento foi emitido por chave verificada por autoridade certificadora pública ou privada, o que se extrai da seguinte lição (PARENTONI, 2007, p. 70-71):

A Medida Provisória 2.200-2/01 atribui plena validade jurídica ao documento eletrônico produzido em conformidade com suas disposições. A norma acolhe um *modelo misto de certificação*, em que a validade do documento eletrônico pode ser aferida tanto pelos órgãos credenciados pela ICP-Brasil como por empresas privadas. Contudo, a certificação particular é mais restrita, pois gera presunção *inter partes* de validade do documento eletrônico, ao passo que na certificação pública tal presunção opera-se *erga omnes*. Assim, por exemplo, um *e-mail* submetido à certificação pública terá sua autenticidade e integridade oponíveis a qualquer pessoa, ao passo que o mesmo *e-mail*, se certificado por entidade não credenciada pela ICP-Brasil, terá essas características asseguradas apenas entre emissor e destinatário, podendo um terceiro questionar a validade do documento.

Da mesma forma que isso se põe com o documento eletrônico em relação à natureza da autoridade que confere as assinaturas, ou seja, pública ou privada, também se dá com os documentos tradicionais, já que, como demonstrado, estão *equiparados*, com relação aos seus elementos e segurança.

Nesse sentido, “As diferenças fundamentais entre as certificações públicas e as privadas estarão no valor probante que as mesas irão gerar, já que a primeira traz fé pública própria das funções notariais” (COSTA, 2001, p. 206). Logo, quando emitidos por funcionário público, e certificado eletronicamente por uma autoridade pública, tem fé pública.

Claro que, a falsidade atingirá a própria autenticação pelo oficial público assim, se for feito uso de uma chave de forma fraudulenta, então devem ser outorgados a certificadores confiáveis a autenticação de documentos eletrônicos (GRECO, 2001, p. 89).

Reafirma o autor Leonardo Greco (2001, p. 79), “De qualquer modo, não impugnada a autenticidade do registro eletrônico, já dele pode ser feito uso como prova no processo judicial”, logo, se incontestado, o documento não tem seu valor probante diminuído.

### **5.3 O Valor Probante da Versão Impressa do Documento Eletrônico**

Como já foi dito ao se tratar das noções gerais de documento eletrônico, ele é o documento “gerado por meio informáticos, e que por eles é passível de transmissão e armazenamento” (COSTA, 2001, p. 204), e dessa forma, afasta-se a concepção que seria documento eletrônico todo aquele meramente armazenado em meio digital.

Logo, demonstrou-se que não consiste em documento eletrônico propriamente dito a versão impressa nem o documento físico digitalizado, pois o documento eletrônico não é “coisa”, desprende-se do meio físico.

Entretanto, deve-se dar proteção à versão impressa, como o próprio NCPC o faz, ao garantir a utilizar das impressões de documentos eletrônicos quando for caso de processo em autos de papel, *in verbis*, “Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.”

Assim, a certificação do documento eletrônico não servirá para garantir seu valor probante por completo quando este for impresso para ser juntado em processo convencional, isto é, “a certificação de um documento eletrônico é válida apenas para o arquivo digital. A versão impressa do documento precisa ser



autenticada pelas vias habituais” (PARENTONI, 2007, p. 71), que é a situação prevista no artigo acima transcrito.

A equiparação legal dos documentos eletrônicos com seus impressos e os tradicionais na forma digitalizada também existe na lei que regulamentou a informatização do processo (WAMBIER, 2015, p. 559):

A Lei 11.419/2006 trouxe disposições acerca da eficácia da prova documental eletrônica. Ela expressamente previu que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário”, na forma de tal lei, “serão considerados originais para todos os efeitos legais” (art. 11). Embora a disposição aluda apenas aos documentos juntados a processos eletrônicos, é certo que **tais documentos eletrônicos, quando dotados de garantia de origem e autoria, revestem-se de pleno valor mesmo no âmbito das ações processadas em autos tradicionais** (i.e., em autos documentais escritos). A mesma lei acrescentou dois incisos ao art. 365 do CPC: o V, para estabelecer que têm o mesmo valor que o documento original os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; o VI, para prever que **os documentos digitalizados, juntados pelas autoridades e servidores públicos que participam do processo, ou pelos advogados públicos ou privados, têm o mesmo valor do original** – cabendo ao interessado alegar fundamentadamente ter havido adulteração do documento antes de ele ser ou quando ele era digitalizado (essas mesmas disposições coincidem, em linhas gerais, com as do *caput* e do §1º do art. 11 da Lei 11.419). Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou até o fim do prazo para ajuizamento da ação rescisória [...]. (grifo meu)<sup>13</sup>

O art. 365 estabelece uma equiparação probatória dos documentos originais com as suas cópias e traslados, mas “quando a lei afirma que as certidões do escrivão farão a mesma prova que os originais, deixa claro que a força probante, na espécie, está nos originais (...)” (THEODORO JR apud REICHELDT, 2009, p. 261).

Essa posição indica que as cópias dependem, do mesmo modo, de conferência por pessoa competente, ou, que mantenham os originais preservados até o trânsito em julgado da sentença, nesse sentido, defende que uma impressão de documento eletrônico não tem total força probante sem os originais.

Tomando a impressão de documento eletrônico como exemplo, tal impressão não servirá para confrontar a assinatura eletrônica, pois esta deve ser conferida através de programa de computador, única maneira de verificar se aquele é realmente o autor que emitiu o documento, ou se o documento sofreu alterações

---

<sup>13</sup> Os dispositivos citados continuam no Novo Código de Processo Civil, no art. 425, incisos V e VI.

na sequência de *bits* original (visto que qualquer alteração mínima violará a vinculação entre o documento e a assinatura).

Não podemos nos prender ao conceito e ideia tradicional de documento ao se tratar de documento eletrônico, suas versões escritas mantêm valor probante desde que sigam os requisitos da lei, como as disposições trazidas acima.

Contudo, se não impugnados, esses documentos trazidos ao processo terão força probante indiscutível, já que a outra parte não impugnou sua autenticidade<sup>14</sup>, com a ressalva que mesmo sem ser impugnado, o documento pode ter sua autenticidade afastada pelo juiz se este encontrar motivos nos autos para tal.

Já com relação aos documentos físicos, quando digitalizados, se a juntada aos autos eletrônicos for feita por autoridade e servidores públicos na forma do art. 365, VI, poderia ser dispensada a autenticação dessa cópia, pela origem do documento.

#### **5.4 Valor Probante do e-doc Segundo a Jurisprudência**

Sabe-se que o trabalho de pesquisa procura atingir os objetivos propostos de maneira objetiva, portanto, foram selecionadas jurisprudências de maneira a expor o entendimento atual acerca dos tópicos abordados, ou seja, o documento eletrônico e seus aspectos de autenticidade e valor probante, utilizando precipuamente julgados pátrios.

O documento eletrônico, mesmo considerado espécie de documento e com suficientes garantias de segurança e validade jurídica, já sofreu bastante resistência quanto à sua força probante.

No que tange a posição jurisprudencial, havia rejeição da assinatura eletrônica desse tipo de documento, como no seguinte julgado advindo do STJ, na Corte Especial, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cujo julgamento se deu em 05 de março de 2008, posterior às Leis 11.280 e 11.419 do ano de 2006 (NOGUEIRA, 2009, p. 337):

---

<sup>14</sup> Referente à impugnação da autenticidade do documento, vide página 35.

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ASSINATURA ELETRÔNICA – DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA.

1. A petição recursal, apesar de ter sido tempestivamente protocolada, contém apenas a assinatura eletrônica do causídico, meio não reconhecido como válido, pois ausente, ainda, regulamentação interna a respeito da matéria.

2. Agravo regimental não provido.

Processo: 2006/0076432-1 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador CE – CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 05/03/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2008 p. 1 Ementa.

Não encontra, porém, justificativa o entendimento da referida decisão quanto a não existência de regulamentação interna. Esta decisão do STJ<sup>15</sup> contraria disposições federais e internas do Judiciário, inclusive, sobre a admissão da assinatura eletrônica. Assim traz Leonardo Netto Parentoni (2007, p. 81) diversos exemplos de atos administrativos e normas atinentes a utilização do modelo de certificação digital. Entre eles, está o Ato Normativo 329 do próprio Superior Tribunal de Justiça, de 22 de outubro de 2004, anterior ao julgamento acima:

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXI, do Regimento Interno e considerando o modelo de gestão calcado nos pilares da agilidade, da transparência, da inovação tecnológica e no uso intensivo das tecnologias da informação e das comunicações e, considerando, ainda:

a) a necessidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos produzidos em forma eletrônica, em conformidade com o que dispõe a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;  
[...]

Além de o tribunal buscar assegurar os documentos eletrônicos, a Medida Provisória 2200-2 de 24 de agosto de 2001 mostra que a matéria aqui discutida já era disciplinada desde o início do século.

Essa Medida Provisória, “introduziu no país a base legal necessária para conferir plena validade jurídica ao documento eletrônico” (PARENTONI, 2007, p. 67).

Todas essas disposições foram ratificadas pela Lei 11.419/2006, a Lei de informatização do processo, também anterior ao julgamento, o que deveria ser

<sup>15</sup> STJ. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 795.230 – RS. Relatora Min. Eliana Calmon. Inteiro teor. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3321529&tipo=51&nreg=200600764321&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20080327&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em 12 set. 2015.

suficiente para garantir a aceitação da assinatura eletrônica do documento como válida.

Tal resistência nos tribunais era recorrente, encontrando-se vários exemplos com o mesmo entendimento do julgamento trazido, e como admite Humberto Theodoro Junior (2007, p. 39), “o problema que levava a Jurisprudência a resistir a esses meios de comunicação situava-se na dificuldade de controle da autenticidade e na pouca duração dos textos retransmitidos”.

No tocante à jurisprudência mais recente, pode-se observar a mudança de paradigma ao passo em que a aceitação e adaptação dos magistrados ao processo eletrônico, conforme se observa na farta quantidade encontrada, senão vejamos. Acerca da regulamentação existente e a força probante observa-se no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS ELETRÔNICOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.200/01 - VALIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. **Nos termos da Medida Provisória 2.200/01, os documentos, públicos ou provados, assinados eletronicamente, fazem prova como os seus originais.** Desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porque se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pela parte requerente, cabendo a parte contrária impugná-los.  
TJ-MG – Agravo de Instrumento nº 1.0349.13.001318-9/001, 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Tiago Pinto. Data de Julgamento: 13.02.2014, Data de Publicação: 21.02.2014<sup>16</sup> (grifo meu)

Com relação ao uso de documentos eletrônicos como prova, observa-se no seguinte julgado paulista que a mera extração de página encontrada na rede não tem valor probante, já que não é originário de órgão público, e não constar mais do endereço eletrônico indicado pela parte, ou seja, houve alteração da origem, o que implica na falta de credibilidade do documento, já que não se pode checar a veracidade do conteúdo. O próprio relator explica como poderia ter sido conferido à cópia daquela página maior segurança:

---

<sup>16</sup> TJ-MG – Agravo de Instrumento nº 1.0349.13.001318-9/001, 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Tiago Pinto. Data de Julgamento: 13.02.2014, Data de Publicação: 21.02.2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=documentos%20eletr%F4nicos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&listaOrgaoJulgador=1-15&listaRelator=2-3270998&dataPublicacaoInicial=21/02/2014&dataPublicacaoFinal=21/02/2014&dataJulgamentoInicial=13/02/2014&dataJulgamentoFinal=13/02/2014&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em 28 set. 2015.

USO INDEVIDO DE MARCA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO EXTRAÍDO DE SÍTIO ELETRÔNICO. Empresa autora que alega utilização de sua marca registrada por outra empresa, em curso ministrado na mesma área de atuação, pleiteando indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Apresenta **documento extraído de sítio eletrônico**. Diante da negativa expressa da apelada, **tinha a empresa apelante o encargo de provar que o documento jungido aos autos era realmente verídico**, não bastando, nesse caso, a mera juntada de cópia que se diz extraída pela internet, **eis que não configurado como originário de órgão público, requerendo, para tanto, certeza de sua veracidade e não havendo, na atualidade, meios de se aferir a veracidade da afirmação da autora por não constar no endereço eletrônico outrora indicado. Necessidade de ter realizando uma ata notarial ou mesmo ter providenciado a autenticação do site**. Ausência de prova. Exegese do artigo 333, I, CPC. Sentença Mantida. Apelo Desprovido.

TJ-SP – Apelação nº 0015430-32.2013.8.26.0003, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Ramon Mateo Júnior. Data de Julgamento: 26.01.2015, Data de Publicação: 29.01.2015<sup>17</sup> (grifo meu)

E, em sede de tribunal superior, a conformidade com a Lei 11.419/2006 garante a força dos documentos dentro do processo, prevalecendo a aceitação dos documentos eletrônicos quando na forma legal:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. **AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS**. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 1. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. Houve regular citação no processo alienígena (fl. 50), ademais a sentença estrangeira não ofende a soberania ou a ordem pública. 2. **É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de se questionar a autenticidade dos documentos que são enviados eletronicamente ou digitalizados, ambos em obediência à forma prevista na Lei 11.419/2006.** [...]

STJ – Sentença Estrangeira Contestada nº 9853 (US 2013/0418608-6), Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Data de Julgamento: 01.10.2014, Data de Publicação: DJe – Diário da Justiça Eletrônico, 28.10.2014<sup>18</sup>

O documento eletrônico com o passar dos anos teve o reconhecimento dos tribunais do país, que se adaptaram às ferramentas do processo eletrônico e segundo o entendimento do julgado acima, os documentos na forma da Lei 11.419/2006 tem a autenticidade inquestionável.

<sup>17</sup> TJ-SP – Apelação nº 0015430-32.2013.8.26.0003, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Ramon Mateo Júnior. Data de Julgamento: 26.01.2015, Data de Publicação: 29.01.2015. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8150150&cdForo=0&vIcAptcha=hrkhe>> Acesso em 28 set. 2015.

<sup>18</sup> STJ. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4030372&num\\_registro=201304186086&data=20141028&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4030372&num_registro=201304186086&data=20141028&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em 28 set. 2015.

## 5.5 Informatização dos Registros Públicos

Inicialmente, já se demonstrou a relevância que teve a mudança procedimental trazida pela Lei 11.419/2006, com a informatização do processo civil e a conseqüente adaptação dos institutos processuais a essa nova realidade, entre eles, o documento eletrônico. Sobre os benefícios, nos esclarece Eduardo Cesar Pasa (2001, p. 34):

Esta alteração do suporte material do papel para o meio eletrônico oferece rapidez e agilidade no trânsito de informações, pois as informações em forma de bits poderão trafegar praticamente na velocidade da luz, reduzindo os espaços e os custos na sua conservação. Para ilustrar melhor a redução do espaço, um CDROM possui a capacidade de armazenar 13.600 páginas de documentos.

Ou seja, traz agilidade, melhor comunicação, segurança, entre outros, claro que não são apenas benefícios, pois pode haver eventual desumanização do processo, o que mereceria estudo aprofundado em separado.

Nos sistemas eletrônicos dos Tribunais, a lei exige que se promova a segurança dos dados enviados, para evitar a formação de autos suplementares, e garantir a integridade dos autos digitais (Art. 12, §1º, Lei 11.419/06).

Precisa ser destacado que existem, de fato, riscos quanto à essa segurança, como há também nos autos tradicionais, pois “Se os autos de papel são vulneráveis e estão sujeitos ao furto, ao incêndio, à ação da água, de pragas e de fungos; (...) os autos digitais estão sujeitos a problemas semelhantes, às vezes iguais” (CALMON, 2007, p. 120).

Por tal, é preciso evoluir nos meios de proteção de arquivos digitais, já que não se pode negar que caminhamos para um futuro cada vez mais integrado à tecnologia.

Com relação a esse aspecto, o presente trabalho monográfico também procurou entender se seria possível – ou mesmo, se seria preciso – informatizar os registros públicos, cartórios notariais, e outros serviços administrativos, além do que já vem ocorrendo nas varas de justiça.

Em âmbito de Direito comparado, “A lei italiana, no art. 6º, também admite que os notários expeçam cópias digitais de documentos públicos ou de documentos informáticos” (GRECO, 2001, p. 89), sendo essa norma de 1997.

Dessa forma, para os serviços notariais, segundo Augusto Tavares Rosa Marcacini, cria-se a figura do *cibernotário* (1999, s.p.), que é o Tabelião, dotado de fé pública, podendo agregar às suas funções ordinárias a certificação de uma chave pública, isto é, estabelecendo uma analogia com o reconhecimento de firma tradicional.

Conforme os tópicos anteriores, a certificação consiste no reconhecimento da titularidade da chave do autor do documento, dando a confiança que a chave é autêntica e, conseqüentemente, a mensagem também o é.

Essa terceira parte que realiza a certificação digital, que recebe o nome de Autoridade Certificadora, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/01, prevê que essa função de certificação pode ser tanto de órgãos e entidades públicas como privadas, *in verbis*, “Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC<sup>19</sup> e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.”

Se a certificação decorrer de Autoridade Certificadora pública, aquele documento eletrônico segue a regra de documento público como dispõe o Art. 405, NCPD (espelho do art. 364, CPC de 1973), “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”. E, assim, a autenticidade do documento decorre da fé pública a ele reconhecida (DIDIER JR, et al, 2010, p. 158).

Explica ainda Marcos da Costa sobre o exercício da autoridade notarial e da atividade pública de certificação (2001, p. 206):

É de se observar que, por força do disposto no art. 236 da Constituição Brasileira, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, competindo à lei regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

É inerente à atividade notarial e de registro garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo que notário, ou

---

<sup>19</sup> AC: Autoridade Certificadora. Definição legal segundo a Medida Provisória 2.200-2/01, art. 6º, são “entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados [...]”

tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Assim, as atividades públicas de certificação, que assim sejam dotadas de fé pública, devem ser exercidas por notários, ou tabeliões, bem como as de registro, por oficial de registro, ou registrador, sem prejuízo, naturalmente, de atividades privadas de mesmo fim, consistentes estas últimas porém, de práticas de natureza comercial, baseadas na fé privada que venham a merecer aqueles que a praticarem.

Além de certificar e dar autenticidade a documentos eletrônicos emitidos por outros, seria possível que as repartições públicas possam gerar documentos eletrônicos com todas as características explicadas ao longo do trabalho, temos no Novo Código de Processo Civil:

Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

**§2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.** (grifo meu)

Nossa nova lei processual tem também regra expressa sobre a *ata notarial*, e abre uma porta para o documento eletrônico público.

Vejamos o art. 384, que dispõe que “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.”, e o parágrafo único “Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”.

Em jurisprudência trazida no presente trabalho<sup>20</sup>, o Desembargador Relator dispôs que a utilização da ata notarial poderia ser meio de conferir a veracidade do conteúdo trazido àquele processo.

A informatização dos registros públicos não seria novidade no mundo, já que, como exemplo, cita-se a Holanda, cujos registros de imóveis são informatizados por completo (GRECO, 2001, p. 86).

---

<sup>20</sup> Vide página 59.



E, ademais, já se utiliza amplamente a emissão de documentos eletrônicos para diversos fins, como a expedição de certidões via internet em diversas repartições públicas<sup>21</sup>, logo, não estamos diante de uma impossibilidade, que colaboraria de grande soma para a agilidade na obtenção de documentos emitidos por repartições públicas.

---

<sup>21</sup> Tomaremos como exemplos, a emissão de certidão de antecedentes criminais, como da SSP/SP – Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (<http://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>) e a certidão de quitação eleitoral, retirada no site do TSE – Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>), cujas conferência e garantia de autenticidade se dão mediante os códigos concedidos pelo site da emissão.

## 6 CONCLUSÕES

De acordo com a evolução da sociedade, o processo precisou se adaptar, principalmente em razão das novas tecnologias. Assim, sobreveio a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo. Com o advento dessa lei, os institutos processuais fazem jus a uma análise sob a ótica desse novo momento.

Inicialmente, a própria base principiológica do processo mereceu destaque, sendo reinterpretada, a fim de estudar quais os impactos que a tecnologia teve na aplicação dos princípios processuais.

Em seguida, um dos novos institutos que passam a ser de relevância do Direito e ser amparado legalmente é o documento eletrônico. O documento eletrônico é espécie de documento, um dos meios de prova previstos no Código de Processo Civil, apto a ser utilizado pelas partes ao exercerem seu direito fundamental a prova.

Pode-se afirmar que o documento eletrônico recebeu status equiparado ao documento físico tradicional, desde que cumpridos as formalidades legais para sua validade, isto é, possuir autenticidade e integridade, de modo a saber a quem se atribui sua autoria, quem é o destinatário do documento, e que seu conteúdo não sofreu alteração posterior.

Dessa forma, demonstrou-se que o documento eletrônico tem valor dentro do conjunto probatório do processo, capaz de atingir os objetivos principais da prova, que é demonstrar fatos perante o juiz, de modo a convencê-lo sobre a pretensão da parte.

As normas existentes prevêm a utilização da assinatura eletrônica e certificação digital, assim como o sistema de criptografia assimétrico, como formas de garantir a autenticidade e integridade do documento eletrônico. A jurisprudência já aceita consolidadamente o documento eletrônico quando com todos os elementos que conferem a ele validade.

Logo, o documento eletrônico, como qualquer espécie de documento, contém fato ou declaração de vontade, e, quando utilizado no processo, destina-se a convencer o juiz sobre a pretensão da parte, fazendo parte, portanto, do conjunto probatório dos autos.

Por ter um sistema de segurança do seu conteúdo, com base no sistema de criptografia assimétrica, e do uso da assinatura eletrônica, que é única e se vincula àquele documento assinado, tem valor probante equivalente ao documento tradicional.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **A prova como direito humano e direito fundamental das partes do processo judicial**. 2011. 209 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUOS-8MRF8>> Acesso em: 20 fev. 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico – A informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, v.2: processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira. CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico: comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Publicações Técnicas; nº 51. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

AURELLI, Arlete Inês. A produção da prova oral por videoconferência no âmbito do processo civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coords.). **A prova no direito processual civil: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes**. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 65-76.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **Diário Oficial da União**, 17 fev. 2006.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 jan. 1973, republicado em 27 jul. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015.

BRASIL. Medida provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2001.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. Coleção temas atuais de direito processual civil – v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

\_\_\_\_\_. **Morosidade real e decidibilidade virtual**. Artigos Jurídicos TRT/MG, 30 de julho de 2009. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/42\\_morosidade\\_decidibilidade.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/42_morosidade_decidibilidade.pdf)> Acesso em: 07 fev. 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2009.

CONARQ. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – CTDE. Vanderlei Batista dos Santos (Coord.) **Glossário**. Versão 5.1. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em <<http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossar>

io/2010glossario\_v5.1.pdf> Acesso em 04 nov. 2014.

COSTA, Marcos da. Movimentações financeiras eletrônicas no mercado bancário. In: GRECO, Marco Aurélio. MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 187-209.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v. 2. Salvador: JusPODIVM, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GIANNICO, Maricé. **A prova no código civil: natureza jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: GRECO, Marco Aurélio. MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 77-94.

KAMINSKI, Omar (Org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. Curitiba, Juruá, 2009.

LEMOS, André. LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a um ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de computador e segurança computacional**. Campinas: Millennium Editora, 2005.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NERI, Marcelo (Coord.). **Mapa da Inclusão Digital**. Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em: <[http://www.cps.fgv.br/cps/bd/mid2012/MID\\_texto\\_principal.pdf](http://www.cps.fgv.br/cps/bd/mid2012/MID_texto_principal.pdf)> Acesso em 10 de jun. 2014.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de direito eletrônico**. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. São Paulo: 1999. Disponível em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso em: 12 ago. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo** – Curso de processo civil; v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Processo de conhecimento** – Curso de processo civil; v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil** – Tomo I: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MITIDIERO, Daniel. OLIVEIRA, Álvaro de. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil** – teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico** – aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007.

PASA, Eduardo Cesar. **O uso de documentos eletrônicos na contabilidade**. São Paulo: Revista Contabilidade & Finanças FINECAFI – FEA – USP, v.14, n. 25, pp. 72-83, 2001. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rcf/article/view/34052/36784>> Acesso em: 25 set. 2015.

REICHELDT, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

RIBEIRO, Gisele. **O que é certificado digital.** Disponível em: <<http://tecnologia.hsw.uol.com.br/certificado-digital1.htm>> Acesso em: 25 set. 2015.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Falso Julgamento de Mérito.** Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_22852632\\_FALSO\\_JULGAMENTO\\_DE\\_MERITO.a\\_spx](http://www.lex.com.br/doutrina_22852632_FALSO_JULGAMENTO_DE_MERITO.a_spx)> Acesso em: 16 fev. 2015.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Contratos eletrônicos & validade da assinatura digital.** Curitiba: Juruá, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.